



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328127 - RJ (2023/0085297-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA**
OUTRO NOME : **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A**
AGRAVANTE : **S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946**
: **FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863**
AGRAVANTE : **GONZALO GALLARDO DIAZ**
ADVOGADOS : **JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201**
: **SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237**
AGRAVANTE : **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO**
ADVOGADOS : **MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO - SP293438**
: **MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382**
: **MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637**
: **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
: **FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800**
: **ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **HOLDING MATARAZZO IRFM**
INTERES. : **ANTONIO GALLARDO DIAS**
INTERES. : **AURELIO AUGUSTO DE SOUSA FILHO**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.**
INTERES. : **IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
INTERES. : **INDÚSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA**
INTERES. : **JOÃO GREGÓRIO DE BEM**
INTERES. : **JOSE CARLOS ANDRADE GOMES**
INTERES. : **JOSE GALLARDO DIAZ**
INTERES. : **JOSÉ PAZ VAZQUEZ**
INTERES. : **JUAN JOSE CAMPOS ALONSO**
INTERES. : **NELIO DA SILVA PRADO**
INTERES. : **SONIA BRAZ DE OLIVEIRA LOBO**
INTERES. : **VECTOR PROJETOS LTDA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O EVENTO DANOSO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL E PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. CONTRIBUIÇÃO CAUSAL DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DOMINIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.204 /STJ. REPERCUSSÃO DE DECISÃO CRIMINAL FUNDADA EM ATIPICIDADE DA CONDUTA SOBRE A ÓRBITA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 935 DO CÓDIGO CIVIL. AFASTAMENTO DO PODER DE AGIR PARA EVITAR A PRÁTICA CRIMINOSA QUE NÃO INTERDITA APURAÇÃO CIVIL DE ATOS ANTERIORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA O RESULTADO LESIVO.

I – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

II – Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da presença dos pressupostos da responsabilidade civil ambiental demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A ausência de enfrentamento dos elementos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – Os arts. 225, § 3º, da Constituição da República, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, adotam a *teoria do risco integral* e o *princípio da restitutio in integrum* dos danos ambientais, viabilizando, dessarte, que todos os sujeitos responsáveis pela causação de ofensas ao bem jurídico transindividual sejam chamados a integrar a lide, somente sendo possível ao anterior proprietário exonerar-se do dever de indenizar se comprovar não ter concorrido para o resultado lesivo, direta ou indiretamente. Precedentes.

V – Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a independência entre as instâncias civil e penal é relativa, somente preponderando as conclusões hauridas do juízo criminal quando a absolvição estiver fundada na inocorrência do fato ou em negativa de autoria, razão pela qual o mero reconhecimento da atipicidade da conduta não induz a obrigatória produção de efeitos sobre as demais órbitas de responsabilização. Inteligência dos arts. 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil.

VI – O entendimento exarado por esta Corte no *Habeas Corpus* n. 94.543/RJ não obsta a apuração dos fatos na órbita civil, porquanto, a par de expressamente fundado em atipicidade penal da conduta, somente afastou o poder de agir para evitar o rompimento da *Barragem B* à época do evento danoso, não interditando, dessarte, a averiguação da responsabilidade ambiental por atos pretéritos a tal evento, especialmente o descumprimento do dever de atuar para garantir a segurança da estrutura e mitigar os riscos de acidentes enquanto a área estava sob responsabilidade do Grupo Matarazzo.

VII – Agravo de Gonzalo Gallardo Dias não conhecido; Agravo de Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e S.A. Indústrias Reunidas F Matarazzo conhecido para não conhecer do

Recurso Especial; e Agravo de Maria Pia Esmeralda Matarazzo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, não conhecer do agravo de Gonzalo Gallardo Diaz e conhecer do agravo das Indústrias Matrazzo, para não conhecer do recurso especial, e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do agravo de Maria Pia Esmeralda Matarazzo para negar provimento ao seu recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves(voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente).

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328127 - RJ (2023/0085297-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA**
OUTRO NOME : **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A**
AGRAVANTE : **S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946**
: **FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863**
AGRAVANTE : **GONZALO GALLARDO DIAZ**
ADVOGADOS : **JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201**
: **SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237**
AGRAVANTE : **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO**
ADVOGADOS : **MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO - SP293438**
: **MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382**
: **MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637**
: **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
: **ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742**
: **FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **HOLDING MATARAZZO IRFM**
INTERES. : **ANTONIO GALLARDO DIAS**
INTERES. : **AURELIO AUGUSTO DE SOUSA FILHO**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.**
INTERES. : **IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
INTERES. : **INDÚSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA**
INTERES. : **JOÃO GREGÓRIO DE BEM**
INTERES. : **JOSE CARLOS ANDRADE GOMES**
INTERES. : **JOSE GALLARDO DIAZ**
INTERES. : **JOSÉ PAZ VAZQUEZ**
INTERES. : **JUAN JOSE CAMPOS ALONSO**
INTERES. : **NELIO DA SILVA PRADO**
INTERES. : **SONIA BRAZ DE OLIVEIRA LOBO**
INTERES. : **VECTOR PROJETOS LTDA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE (ROMPIMENTO DE BARRAGEM). NEXO DE CAUSALIDADE E FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA (ATIPICIDADE DA CONDUTA). REPERCUSSÃO NA ESFERA CIVIL. ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA FÍSICA (SÓCIA /DIRETORA). RECONHECIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

2. Hipótese em que um dos agravantes não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial.

3. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal que objetiva a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização milionária pelos danos ambientais provenientes do rompimento de barragem de rejeitos no Município de Cataguazes /MG, em março de 2003.

5. Caso em que atestar a inexistência de nexo de causalidade a afastar a responsabilidade das empresas/recorrentes pelo dano ambiental verificado na origem, inclusive pelo reconhecimento de fato extintivo do direito do autor da ação civil pública, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

7. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

8. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, as instâncias administrativa, cível e criminal são independentes e autônomas, de modo que a decisão criminal somente se comunica com a esfera administrativa/civil quando há inexistência do fato ou negativa de autoria (AgInt no REsp 1.678.327/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp 1.431.610/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019.).

9. Acerca da responsabilidade de uma das agravantes pelo evento danoso (ilegitimidade passiva), na condição de sócia/diretora de umas das pessoas jurídicas (Indústria Matarazzo de Papeis S.A.), a Corte Regional entendeu que a decisão proferida na esfera penal não interfere na presente ação cível, haja vista a independência das instâncias.

10. O Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa manifesta na ausência de caracterização da paciente, ora agravante, como sujeito ativo do delito omissivo, pois não mais detinha "o poder de agir para interromper o processo causal que levaria ao resultado, ou seja, evitar a ocorrência da inundação" (atipicidade da conduta), nos autos do HC 94.543/RJ (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/9/2009, DJe de 13/10/2009.).

11. A decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denunciada, ora recorrente, na época do fato, não mais detinha poderes para evitar o dano ambiental equivale, na prática, ao decreto absolutório do art. 386, IV, do CPP ("estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"), o que gera reflexo na seara cível.

12. Hipótese em que a constatação de ausência de justa causa para a persecução penal deve repercutir na esfera civil para abrigar a ilegitimidade passiva da recorrente (responsabilidade pelos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem).

13. Não conhecido o agravo de GONZALO GALLARDO DIAZ.

14. Agravo de INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A., S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO conhecido para não conhecer do recurso especial.

15. Agravo de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgar extinta a presente ação civil pública em relação à recorrente (art. 485, VI, do CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos pela INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A., S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, GONZALO GALLARDO DIAZ e MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que não admitiu recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, e que desafiam acórdão assim ementado (e-STJ fl. 8.243/8.247):

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS. CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E PROPTER REM DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo MPF em que objetiva a condenação solidária da União, IBAMA, Estado de Minas Gerais, pessoas jurídicas de direito privado e particulares ao pagamento de indenização de R\$ 100.000.000,000 (cem milhões de reais), devidamente atualizada, decorrentes dos danos ambientais à coletividade, oriundos do rompimento de barragem no Município de Cataguazes/MG, em março de 2003.

Sentença que julga procedentes os pedidos e condena solidariamente os demandados ao pagamento de indenização no montante de R\$ 140.644.483,17 (cento e quarenta milhões seiscientos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente, por danos ambientais e morais decorrentes da ruptura da barragem e do vazamento de mais de 500.000.000 de litros de lixívia. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Apelações cíveis interpostas por todos os demandados.

2. Na esteira do já decidido pelo STJ, cabe indenização pecuniária por danos morais coletivos ao meio ambiente, titularizado pela sociedade e "em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.410.698, Rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, ale 30.6.2015), como "o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.154.747, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010). A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário as condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos, sem prejuízo da cumulação de obrigações de indenizar, não fazer e fazer (Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.254.935, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.3.2014; STJ, 2ª Turma, REsp 1.227.139, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.4.2012). A teor do art. 225, §3º, da Constituição Federal e/e art. 14, §1º e art. 3º, IV da Lei 6.938/81, havendo mais de um causador, todos responderão solidariamente pela reparação do meio ambiente. Por conseguinte, os sócios e/ou administradores das pessoas jurídicas envolvidas respondem igualmente, em nome próprio, na qualidade de responsáveis.

3. Princípio do poluidor-pagador. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a legislação pátria já contemplava o princípio do poluidor-pagador como diretriz de política nacional e como um dos pilares do direito ambiental, segundo o qual "o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (art. 14, § 1º c/c art. 4º, VII, da Lei 6.938/81). Com o advento da Carta Maior, foi por ela recepcionado no art. 225, §3º. Significa dizer que os custos decorrentes da atividade poluidora devem ser suportados pelo poluidor, possibilitada a cumulação das obrigações de indenizar, fazer e não fazer, a fim de permitir a restauração integral do meio ambiente.

4. Agravos retidos. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu os respectivos pedidos de produção de provas, dentre as quais a expedição de ofícios, prova documental complementar, realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. Conhecimento. Não provimento. Ausência de cerceamento de defesa. Notoriedade do rompimento da barragem e das consequências advindas para a coletividade. Completude das informações colhidas pelo MPF no inquérito civil público preliminar ao ajuizamento da demanda. Farta documentação acostada aos autos, dentre os quais laudos e relatórios técnicos. Suficiência da instrução probatória. Natureza objetiva da responsabilidade por danos ao meio ambiente. Desnecessidade de apuração de elementos subjetivos (dolo e/ou culpa).

5. Legitimidade ativa do MPF. As ações civis públicas, reguladas pela Lei 7.347/85, podem ser ajuizadas para resguardar o meio ambiente contra eventuais danos morais e patrimoniais (art. 1º, I), sendo o Parquet um dos legitimados para a sua propositura (art. 5º, I). A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para atuar em causas que tratem de danos causados ao meio ambiente, e que "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam

ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento; a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet Federal" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.479.316, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, ale 1.9.2015).

6. Prevenção. Competência da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes para processamento e julgamento da ação coletiva. Conflito positivo de competência apreciado pelo STJ atribui a competência à Justiça Federal. Em 7.4.2003, o Parquet ajuizou ação cautelar preparatória da presente ação civil pública, tendo por causa de pedir o derrame de resíduos tóxicos nos rios Pomba e Paraíba do Sul, que banham a cidade de Campos, local originário do derramamento, distribuída à 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ. Proposta a ação pelo MPF e caracterizando-se o dano como interestadual por ter atingido municípios dos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, impõe-se a competência da Justiça Federal, aplicando-se o art. 2º, 11, da Lei 7.347/85 c/c art. 219, do CPC/73.

7. Legitimidade passiva ad causam e consequente interesse processual dos poluidores. Aplicabilidade da teoria da asserção, segundo a qual as condições de ação - dentre as quais a ilegitimidade ad causam e o interesse de agir - serão apreciadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto do processo. O MPF visa, na origem, tutelar o direito difuso ao meio ambiente, de nítido interesse social. Segundo o STJ, "a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória" (STJ, 3ª Turma, AgRg no A REsp 741.229, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23.10.2015) e "não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 740.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Me 16.11.2015).

8. Ilegitimidade ad causam dos servidores públicos. Ausência de responsabilização pessoal. Conquanto a responsabilidade por danos ambientais seja objetiva (art. 225, §3º, CF), a Constituição Federal, norma da mais alta hierarquia, é pautada pelo princípio hermenêutico da unidade, segundo o qual suas normas devem ser interpretadas como integrantes de um mesmo sistema, preservando o âmbito de incidência de cada uma, de modo a harmonizá-las. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é expresso ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a outrem, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Tal norma é regulamentada, ainda, pela Lei 8.112/90, art. 122, §2º, a qual determina que, em se tratando de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. Teoria da imputação volitiva.

9. Ilegitimidade passiva da União. Sabe-se que a reparação do meio ambiente pode-se dar de maneira cumulada, comportando obrigações de pagar, fazer e

não fazer. Porém, no caso, responsabilizar os entes públicos pelo pagamento de indenização pecuniária significa penalizar a própria sociedade, que arcará com os custos de tal indenização. A Fazenda Pública - ente abstrato - está sujeita ao regime de precatório, tornando-se evidente a ineficácia da indenização a ser paga pelos entes públicos à sociedade, titular do meio ambiente. Eventual quitação com recursos públicos irá onerar ainda mais a sociedade, que arcará com o custo de seu pagamento. Ausência de prova de que os entes públicos tenham contribuído para o rompimento da barragem de rejeitos e, por conseguinte, não incidência do princípio do poluidor-pagador.

10. Ausência de responsabilidade do IBAMA e do Estado de Minas Gerais. Não comprovação da existência de nexo de causalidade entre os danos ecológicos e qualquer ação/omissão do Estado de Minas Gerais e do IBAMA, sendo a conduta dos demais réus, proprietários da área em que consumado o dano, a causa dos prejuízos ambientais em questão, cabendo somente a eles a responsabilidade civil ambiental pelos danos ocorridos no caso vertente. Não incidência do princípio do poluidor-pagador em relação ao IBAMA e ao Estado de Minas Gerais. É cediço que, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da CR/88, os entes federativos devem atuar na proteção ao meio ambiente. De igual modo, o IBAMA tem como uma de suas atribuições a execução de políticas do meio ambiente relativas à preservação, conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais, bem como a sua fiscalização e controle, nos termos de sua lei de criação (art. 2.º da Lei n.º 7.735/89). Sucede que não há como atribuir-lhes responsabilidade civil na hipótese em que não conste dos autos qualquer prova que permite concluir que tais pessoas jurídicas tenham contribuído para o rompimento da barragem, seja por conduta comissiva, seja por conduta omissiva, mormente quando não formulado em detrimento dos mesmos qualquer pedido relacionado à omissão na realização do poder de polícia ambiental.

11. Ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide fundado no art. 330, CPC/73. Cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade de acordo com o livre convencimento motivado. A 2ª Seção do STJ já se manifestou no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC/73), por si só, não implica cerceamento de defesa (STJ, 2ª Seção, REsp 1.114.398, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 16.2.2012).

12. Observância ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), uma vez que o Juízo a quo discorreu sobre os fatos e fundamentos jurídicos inerentes do dano ambiental, bem como acerca da responsabilidade dele decorrente. De acordo com o STJ, "o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado" (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 354.596, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 25.11.2013).

13. Projetista das barragens. Não responsabilização. Elaboração do projeto de construção das duas barragens provisórias para o armazenamento de resíduos, cujo prazo máximo de uso era de 2 anos, conforme previsão no próprio projeto. Não comprovação de negligência e/ou de falhas técnicas no

planejamento e na instalação das barragens. Notificações da projetista demonstrando preocupação com o vencimento do prazo e fazendo recomendações a serem adotadas para evitar qualquer acidente.

14. Irrelevância da alegação de precariedade da situação financeira. Prevalência do princípio da internalização dos custos (teoria do risco integral), cabendo ao empreendedor/poluidor arcar com todo e qualquer risco conexo ao seu empreendimento, encarregando-se da reparação do dano e dos custos sociais, de forma objetiva (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81). Contratos sociais e alterações posteriores que comprovam os poderes de gerência sobre a sociedade. Embora a degradação - construção da barragem para armazenar os rejeitos temporariamente e a falta de substituição da mesma para uma resolução definitiva - tenha se iniciado anteriormente à propriedade, à posse e à administração, os novos adquirentes respondem pela reparação e pela obrigação de restituir o ambiente às condições ambientais anteriores (*status quo ante*). Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.622.512, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016.

15. Solidariedade entre os poluidores do meio ambiente. Tal premissa é aplicada pelo STJ, inclusive, à esfera penal, ultima ratio de punição, de modo que "a conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminoso e, tendo poder para impedi-la, não o fez" (STJ, 5ª Turma, HC 92.822, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, ale 13.10.2008).

16. Revisão do quantum arbitrado pelo Juízo a quo a título de indenização. O dano ambiental, sobretudo quando atinge a coletividade em seu aspecto extrapatrimonial, é de difícil apuração. Ausência de especificação dos critérios para justificar sua fixação em R\$ 100.000.000,00. Ainda que as esferas de reparação do dano ambiental sejam distintas e independentes, a aplicação do art. 9º, do Decreto 6.514/2008, é um parâmetro a ser seguido no caso, como medida de equilíbrio entre a reparação à coletividade e a vedação do enriquecimento sem causa. Redução do valor da indenização para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Com o objetivo de observar a proporcionalidade entre o valor da condenação principal e da acessória, segue-se o entendimento desta 5ª Turma Especializada, que reconheceu que os danos morais terão a fixação do valor de indenização, da correção monetária, assim como dos juros de mora, a contar da data do arbitramento. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01026935220144025053, Rel. Juiz Fed. Conv. JULIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR, E-DJF2R 2.12.2016.

17. Reforma da sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios, pois, nas ações civis públicas, a questão da verba honorária foge às regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, que, em seu art. 18, estabelece que não haverá condenação em honorários, custas e despesas processuais, salvo se comprovada a má-fé do autor. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, no âmbito das ações civis públicas, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e ônus da sucumbência somente é cabível

quando for comprovada e inequívoca a má-fé. Assim, em observância ao princípio da simetria, bem como à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar dos honorários advocatícios (STJ, 2ª Turma. REsp 1.422.427, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.12.2014 STJ, 2ª Turma, REsp 1.354.802, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.9.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00077174220154025110, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 1.12.2016).

18. Remessa necessária provida; apelações da União, do IBAMA, do Estado de Minas Gerais, de Nélcio da Silva Prado, Sônia Braz de Oliveira e Aurélio Augusto de Sousa Filho e de Vecttor Projetos S/C Ltda. providas; apelações de José Gallardo Diaz, Antônio Gallardo Diaz e José Carlos Andrade Gomes; Gonzalo Gallardo Diaz; Indústria Cataguases de Papel Ltda., Iberpar Empreendimentos, Florestal Cataguases, João Gregório do Bem, Juan José Campos Alonso e José Paz Vazquez; Indústria Matarazzo de Papeis S/A e S/A Indústrias Reunias F. Matarazzo e de Maria Pia Esmeralda Matarazzo parcialmente providas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 8.679 /8.680 e 8.817/8.818).

No seu especial obstaculizado, INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. e S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO apontaram violação do art. 50 do CC, dos arts. 485, VI, e 493 do CPC/2015, dos arts. 2º, inciso IV, e 4º, inciso III, da Lei n. 12.334/2010, alterados pela Lei n. 14.066/2020.

Sustentaram, em suas razões, o seguinte: a) não foram comprovados os requisitos para o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica; b) deve ser reconhecida sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, pois não foi demonstrado o nexo de causalidade que justifique a responsabilização pelo evento ocorrido "depois de 9 (nove) anos da alienação judicial do imóvel"; c) o Tribunal Regional deixou de "aplicar norma extintiva da responsabilidade das recorrentes, consubstanciada na alteração dos arts. 2º, inciso IV, e 4º, inciso III, da Lei n. 12.334/2010, alterada pela Lei n. 14.066/2020, que modificou o conceito de 'empreendedor' e a responsabilidade deste 'pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos.'" (e-STJ fl. 8.904).

Intimado para proceder à retificação do nome da parte recorrente (e-STJ fl. 9.086), GONZALO GALLARDO DIAZ apresentou recurso especial no qual a pontou violação dos arts. 50, 927 e 942 do Código Civil e do art. 4º da Lei n. 9.605/1998, aduzindo, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública (e-STJ fls. 9.115/9.129).

Já MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, por sua vez, aduziu violação dos arts. 11, 371, 489, II e §1º, e 1.022, I, II e III, do CPC/2015, e, no mérito, dos arts. 50 e 935 do Código Civil, do art. 66, do Código de Processo Penal, do art. 14, §1º e 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 e do art. 4º da Lei n. 9.605/1998.

Sustentou, preliminarmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de enfrentamento pela Corte *a quo* das seguintes questões: a) contradição quando afasta a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, a despeito de decisão do STJ em sentido contrário, na esfera penal; b) erro de fato e omissão, visto que o "aresto se fundamenta na possibilidade de responsabilização ambiental do atual proprietário do imóvel, quando aqui a matéria recursal se refere à ilegitimidade daquele que perdeu a propriedade e posse do imóvel, quase uma década antes do acidente ambiental"; c) omissão quanto à necessidade de se proceder à prévia desconsideração personalidade jurídica da sociedade, mediante a demonstração de dolo ou fraude e d) omissão quanto à impossibilidade de decretação de indisponibilidade dos seus bens (da agravante).

No mérito, defendeu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que foi decidido na esfera penal que não há como lhe imputar qualquer autoria em relação aos danos objeto da presente ação civil pública, porquanto ausente o indispensável nexo de causalidade que deve existir entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o resultado danoso.

Alegou, ainda, que a legislação ambiental "prevê a responsabilização única e exclusiva daquele considerado transgressor, ou seja, do efetivo causador do dano ambiental", o que não seria o caso, "tendo em vista o reconhecimento expresso, na esfera penal, de que a recorrente não concorreu, de nenhuma forma, para o acidente ambiental objeto da lide." (e-STJ fl. 8872).

Por fim, insurgiu-se contra a desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que não ocorreram os requisitos legais da existência de fraude ou abuso de direito, muito menos conduta dolosa ou culposa.

Contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às e-STJ fls. 8.971/8.982; 8.983/9.003, e e-STJ fls. 9.004/9.028.

A decisão *a quo* inadmitiu os recursos especiais pelos seguintes fundamentos: a) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO ante a ausência de violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como pela incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 9.078/9.079); b) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. e S.A.

INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO ante a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 9.082/9.083) e c) GONZALO GALLARDO DIAZ pela incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte (e-STJ fls. 9.156/9.163).

Contraminuta.

Decisão do em. Ministro Teodoro Silva Santos anulando decisões anteriores e determinando a redistribuição dos autos, em razão da prevenção deste Relator (e-STJ fls. 9.454/9.457).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo de Maria Pia Esmeralda Matarazzo, para negar provimento ao seu recurso especial; pelo conhecimento do agravo das Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, para conhecer parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento e pelo não conhecimento do agravo de Gonzalo Gallardo Diaz (e-STJ fls. 9.473/9.490).

É o relatório.

VOTO

RECURSO DE GONZALO GALLARDO DIAZ

Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

No caso, da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial se deu com base nos seguintes fundamentos: Súmulas 7 e 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar específica e adequadamente esses fundamentos no agravo de e-STJ fls. 9.232/9.246.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

No caso, a parte agravante limitou-se a reiterar o mérito do apelo especial inadmitido, sem sequer mencionar os referidos óbices sumulares.

Cumpra ressaltar que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, deve analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo que se falar em usurpação da competência do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.107.891/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp 2.164.815/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no AREsp 2.098.383/BA, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

RECURSO DE INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
E S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

De início, anoto que, como os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram devidamente atacados, é o caso de examinar o recurso especial.

Dito isso, vejo que os autos tratam de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal que objetiva a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pelos danos ambientais provenientes do rompimento de barragem de rejeitos no Município de Cataguazes/MG, em março de 2003.

O magistrado singular julgou procedentes os pedidos e condenou solidariamente os demandados ao pagamento de indenização de R\$ 140.644.483,17 (cento e quarenta milhões seiscentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), a título de danos ambientais e morais decorrentes da ruptura da barragem e do vazamento de mais de 500.000.000 de litros de lixívia (e-STJ fl. 7998).

O Tribunal Regional proveu apelação dos réus para reduzir o *quantum* indenizatório a título de danos à coletividade para para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Acerca da alegada ilegitimidade passiva arguida pelas recorrentes, o Regional entendeu que "as referidas empresas e os respectivos sócios, administradores e diretores possuem responsabilidade solidária e objetiva quanto aos danos decorrentes do desabamento da barragem" (e-STJ fls. 8.009/8.010):

Conforme constam dos atos constitutivos acostados aos autos, as referidas empresas e os respectivos sócios, administradores e diretores possuem responsabilidade solidária e objetiva quanto aos danos decorrentes do desabamento da barragem. Afinal, a legislação pátria (art. 225, §3º e art. 14,

§1º, da Lei 6.938/81) determina que caberá ao poluidor-pagador arcar com os custos e com os danos decorrentes de sua atividade degradadora.

Partindo dessa premissa, entendo que não encontra guarida a preliminar de ilegitimidade passiva e consequente ausência de interesse processual, haja vista a aplicabilidade da teoria da asserção, segundo a qual as condições de ação - dentre as quais a ilegitimidade *ad causam* e o interesse de agir - serão apreciadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto do processo, haja vista que o MPF visa, na origem, tutelar o direito difuso ao meio ambiente, de nítido interesse social.

No que toca à responsabilidade das empresas/recorrentes pelo evento danoso, a Corte Regional anotou o seguinte (e-STJ fl. 8015):

- Responsabilidade de Indústrias Matarazzo de Papéis S/A e S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo

Alega que Indústrias Matarazzo tinha a intenção de adquirir uma caldeira de recuperação da lixívia, o que não se concretizou devido à crise econômica nacional ocorrida entre 1989 e 1995, e que, em agosto de 1994, a posse, o uso e o domínio dos bens foram adjudicados em favor de Alípio Caetano Gonçalves Filho, em razão do leilão judicial realizado nos autos da ação trabalhista 1015/93 (fls. 488-689), de modo que a barragem "B" se rompeu em 29.3.2003, mais de 9 anos após a apelante ter perdido a propriedade da Fazenda Bom Destino. Aduz que ambas as empresas não teriam responsabilidade civil por ausência de demonstração do nexo causal, de conduta comissiva e/ou omissiva e do dano.

A argumentação não encontra respaldo legal.

É inquestionável que a apelante S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo integra o Grupo Matarazzo inclusive como "sociedade de comando" (fl. 973-975). Dessa forma, incide a solidariedade ínsita ao direito ambiental, ou seja, todos aqueles que, direta ou indiretamente, causarem a degradação, serão responsáveis por repará-la.

O fato de a Indústria Matarazzo de Papeis não ter desativado a barragem "b" no prazo previsto (abril de 1993) demonstra o nexo de causalidade entre a sua negligência e o rompimento da barragem em março de 2003, sendo irrelevante o fato de ter deixado de ser proprietária da Fazenda Bom Destino em agosto de 1994.

Ademais, a alegação de precariedade da situação financeira não se justifica, uma vez que um dos princípios basilares do direito ambiental é a internalização dos custos, (teoria do risco integral), cabendo ao empreendedor /poluidor arcar com todo e qualquer risco conexo ao seu empreendimento, encarregando-se da reparação do dano e dos custos sociais, de forma objetiva (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81).

No seu apelo especial, as agravantes alegam que não foi comprovado o nexo de causalidade apto a atribuir-lhes a responsabilidade objetiva no rompimento da barragem, pois teriam sido ignorados "os documentos acostados ao

processo que comprovavam a inimputabilidade das Recorrentes no acidente ambiental." (e-STJ fl. 8.896).

Contudo, como se verifica dos excertos acima transcritos do acórdão recorrido, o Tribunal Regional decidiu as questões supracitadas com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE MARTÍTIMO. PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A obrigação prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81, de acordo com o seu texto, decorre de "atividade causadora de degradação ambiental".

2. No caso, o Juízo de primeiro grau concluiu que "resta consubstanciada a responsabilidade indireta das Rés pelo evento danoso e, por conseguinte, a legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda" (fl. 741). O Tribunal de origem, por sua vez, deixou assentada a responsabilidade ambiental das rés pelo vazamento de óleo. Desse modo, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ. Precedente: REsp n. 1.645.049/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2022.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.283.963/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ou amparar a tese recursal, não se conhece de recurso especial com arrimo na Súmula 284 do STF, em aplicação analógica.

3. A Corte local rejeitou impugnação do cumprimento de sentença homologatória de composição civil celebrada com vistas a recuperar dano ambiental, por se convencer de que houve o descumprimento do acordo firmado pelo ora agravante com o Parquet.
 4. A revisão da conclusão alvitada nas instâncias ordinárias acerca da exigibilidade do título executivo judicial ante a legitimidade passiva do ora agravante constitui providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
 5. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicado quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional 6. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 1.730.036/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.).

Quanto à alegada ofensa ao art. 50 do CC, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo no julgado integrativo de e-STJ fls. 8.674/8.680, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", que prescreve, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu, *in casu*.

Já em relação à alegada ocorrência de fato extintivo do direito do autor da presente ação civil pública, consubstanciado na edição da Lei n. 14.066/2020, que alterou a Lei n. 12.334/2010, diploma que disciplina a Política Nacional De Segurança de Barragens, o Tribunal Regional atestou que a arguição da referida legislação configurava inovação recursal em sede de embargos de declaração e constituía matéria preclusa, além de não terem sido apresentadas pelas embargantes, ora recorrentes, "qualquer fundamento idôneo a comprovar que a aplicação da referida lei de fato afastaria a responsabilidade pelos danos ambientais causados" (e-STJ fl. 8.814):

No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que a Lei nº 14.066/2020 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) foi publicada desde 1.10.2020, ao passo que os recorrentes, somente em 21.1.2020, postulam a sua incidência no feito. Como se verifica nos autos, tal alegação, além de configurar inovação recursal, encontra-se preclusa, eis que em diversas oportunidades as partes não pugnaram a aplicação da referida legislação.

Ademais os recorrentes não apresentam qualquer fundamento idôneo a comprovar que a aplicação da referida lei de fato afastaria a responsabilidade pelos danos ambientais causados pelos mesmos. Isso porque o conceito de empreendedor consignado no art. 2º, VI da referida lei não exclui a condição dos embargantes, tampouco afasta a responsabilidade deles com fundamento no art. 4º, III da Lei nº 14.066/2020.

A modificação do julgado, para concluir pela existência de fato extintivo do direito do autor (novo conceito de "empreendedor" a afastar o nexo de causalidade), nos moldes delineados na peça recursal (e-STJ fls. 8.905/8.908), não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 493, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FATO NOVO. SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C". NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, a controvérsia referente à legitimidade dos agravantes para responder pelos débitos de IPTU restou exaustivamente enfrentada pelo Tribunal a quo, restando solucionada de forma fundamentada, razão pela qual não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No que diz respeito à violação do art. 493, parágrafo único, do CPC, vinculado à tese de existência de fato novo constitutivo do direito dos agravantes, o aresto combatido fundamentou que não se verificou o referido fato suscitado, razão pela qual o acolhimento da tese exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Súmula n. 7/STJ.

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.353.439/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.).

RECURSO DE MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

De início, anoto que, como os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram devidamente atacados, é o caso de examinar o recurso especial.

Nesse sentido e em atenção ao arguido pelo MPF nas contrarrazões, assinalo que o exame do mérito recursal, na hipótese, não reclama a incursão em matéria de natureza fática ou o reexame de provas, mas encerra questão exclusivamente de direito.

Dito isso, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230 /2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.

3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

No caso, o Tribunal Regional se manifestou de maneira clara e suficientemente motivada acerca da legitimidade da recorrente integrar o polo passivo de demanda em que se busca reparação por danos ambientais decorrentes do rompimento de barragem, bem como sobre o atendimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos (e-STJ fls. 8.017 e 8.675):

- Apelação de Maria Pia Esmeralda Matarazzo Aduz que o rompimento da barragem ocorreu em março de 2003, ou seja, quando não mais pertencia e nem estava sob a posse da Indústria Matarazzo de Papeis, que, em agosto de

1994, foi transferida por arrematação judicial aos ex-empregados da Matarazzo. Argui que o dano ambiental decorreu da negligência da empresa Florestal Cataguases, que, alertada do risco de acidente em 1999, quedou-se inerte. Defende a inexistência de nexo causal entre sua conduta e das empresas que dirigia com o desabamento da barragem, devendo ser afastada sua responsabilidade civil.

Tais alegações não encontram guarida.

À época do desastre, a apelante era diretora da Indústria Matarazzo de Papeis S/A, como denotam os documentos de fls. 962-966 e 969-972. Como demonstra a fl. 961, a apelante foi diretora da Indústrias Matarazzo de Papeis, eleita na assembleia geral extraordinária de 26.4.2005 para exercer seu mandato até o final do mês de abril de 2006.

Sabe-se que há solidariedade entre os corresponsáveis pelos danos ambientais, seja entre pessoas jurídicas, seja entre as pessoas físicas que as compõem, sócios ou administradores. Tal premissa é aplicada pelo STJ, inclusive, à esfera penal, *ultima ratio* de punição:

(...).

No entanto, verifica-se que o acórdão embargado foi expresso ao reconhecer a responsabilidade civil dos demandados pela reparação dos danos ambientais, uma vez que havendo mais de um causador, todos responderão solidariamente pela reparação do meio ambiente, de acordo com o art. 225, §3º, da Constituição Federal c/c art. 14, §1º e art. 3º, IV da Lei 6.938/81.

Sobre a responsabilidade em razão de posse/propriedade do bem, consignou-se que a obrigação ambiental adere à propriedade como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar do atual proprietário as condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos, sem prejuízo da cumulação de obrigações de indenizar, não fazer e fazer.

Asseverou-se no aresto que os sócios e/ou administradores das pessoas jurídicas envolvidas respondem igualmente, em nome próprio, na qualidade de responsáveis.

Portanto, concluiu-se pelo reconhecimento da legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária dos recorrentes, de modo que as teses acerca de supostas omissões devem ser rechaçadas. Confira-se:

A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar do atual proprietário as condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos, sem prejuízo da cumulação de obrigações de indenizar, não fazer e fazer (Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.254.935, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.3.2014; STJ, 2ª Turma, REsp 1.227.139, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.4.2012). A teor do art. 225, §3º, da Constituição Federal c/c art. 14, §1º e art. 3º, IV da Lei 6.938/81, havendo mais de um causador, todos responderão solidariamente pela reparação do meio ambiente. Por conseguinte, os sócios e/ou administradores das pessoas jurídicas envolvidas respondem igualmente, em nome próprio, na qualidade de responsáveis.

Ademais, a tese da Sra. Maria Matarazzo, ora embargante, quanto ao decreto decisório proferido no *habeas corpus* que determinou o trancamento da ação

penal não interfere na presente ação cível, haja vista a independência das instâncias, consoante jurisprudência do STJ (1ª Turma, AgInt no AREsp 1098135, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 2.6.2020). (Grifos acrescidos).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, os autos tratam de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que objetiva a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização pelos danos ambientais provenientes do rompimento de barragem de rejeitos no Município de Cataguazes/MG, em março de 2003.

Incontroversa a existência do dano ambiental, a tese recursal versou sobre a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso (ilegitimidade passiva), na condição de sócia/diretora de umas das pessoas jurídicas (Indústria Matarazzo de Papeis S.A.), tendo em vista decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou o trancamento da ação penal pelos mesmos fatos.

O Regional entendeu que a decisão proferida na esfera penal não interfere na presente ação cível, haja vista a independência das instâncias.

De fato, a orientação jurisprudencial desta Corte está sedimentada no sentido de que há independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal, de modo que a absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa/civil quando há inexistência do fato ou negativa de autoria (AgInt no REsp 1.678.327/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp 1.431.610/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019.).

No caso dos autos, constato que aquela orientação jurisprudencial abriga a pretensão recursal da parte recorrente.

É que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 94.543/RJ, trancou a ação penal movida contra MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO pelos mesmos fatos listados na presente ação civil pública, ante a ausência de justa causa para prosseguir com a ação penal.

No referido julgado, a ordem foi concedida pela Quinta Turma do STJ em aresto assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INUNDAÇÃO E CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. DELITOS OMISSIVOS. GARANTE. ART. 13, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. NÃO-PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

2. Ausente um dos elementos indispensáveis para caracterizar um agente sujeito ativo de delito omissivo " poder de agir ", previstos no art. 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida.

(HC 94.543/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/9/2009 , DJe de 13/10/2009.).

A ação penal buscava averiguar se a paciente, ora agravante, na condição diretora financeiro das INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. incorreu em conduta omissiva no sentido de evitar a ocorrência do dano ambiental.

Apontou-se a prática dos crimes tipificados no art. 254 do CPB (*causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem*), 54, *caput*, § 2º. III, e 68, *caput*, da Lei 9.605/98 (*causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade e deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental*), em razão do rompimento de barragem situada na Fazenda Bom Destino, ocorrido em 29 de março de 2003, no Município de Cataguazes/MG.

A discussão travada nesta Corte Superior no aludido *Habeas Corpus* versou sobre a existência de indícios de autoria penal a justificar o prosseguimento da ação penal, com o fito de apurar a responsabilidade penal da denunciada e de outros pacientes pelo desastre ambiental, já que, na qualidade de agentes garantidores, estavam incumbidos de evitar o acidente.

O tipo penal ali analisado tratava de "crime comissivo por omissão e de perigo".

Alegou-se na impetração que a pessoa jurídica não era mais proprietária do imóvel onde ocorreu o delito ambiental; por essa razão, não podiam os sócios agir para evitar o dano causado pelo rompimento da barragem de resíduos industriais (ausência de justa causa).

O debate travado no âmbito da Quinta Turma do STJ versou justamente sobre a caracterização da recorrente como sujeito ativo de delito omissivo, sendo que, por maioria de votos, o Colegiado concluiu pelo trancamento da ação penal. Prevaleceu o voto divergente do Min. Arnaldo Esteves Lima, que assim se pronunciou:

Segundo a doutrina, a estrutura do tipo omissivo tem um aspecto objetivo e um subjetivo: o primeiro "requer que a conduta devida seja fisicamente possível, o que encontra fundamento no princípio geral de direito que impede que este ordene o impossível"; o segundo "requer o efetivo conhecimento da situação típica e a previsão de causalidade" (ZAFFARONI e PIERANGELI, Manual de Direito Penal Brasileiro, Vol. I: parte geral – 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pp. 465/469).

Afirmam, ainda, que o resultado dá-se com "um nexo de evitação, isto é, a probabilidade muito grande de que a conduta devida teria interrompido o processo causal que desembocou no resultado" (op. cit., p. 465).

Os sujeitos ativos dos delitos omissivos, segundo os referidos doutrinadores, são "aqueles que se encontram na posição de garantidor, isto é, numa posição tal em relação ao sujeito passivo que lhes obrigue a garantir especialmente a conservação, reparação ou recuperação do bem jurídico penalmente tutelado" (op. cit., p. 466).

De todo exposto, conclui-se que, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

(...).

Diante dos elementos do art. 13 do Código Penal acima expostos, verifica-se da denúncia que dois encontram-se presentes: o perigo para o bem jurídico tutelado e a posição de garantidor dos diretores da empresa. Todavia, **no que se refere ao poder de agir, tenho que carece desse elemento para configurar a conduta omissiva dos pacientes.**

De fato, na época em que a propriedade encontrava-se sob o domínio das INDÚSTRIAS MATARAZZO S/A não tenho nenhuma dúvida de que caberiam aos diretores a omissão de desativar o reservatório que deu causa à inundação e ao desastre ambiental. Nesse caso, com a não-realização da ação devida ou esperada, os diretores assumiram o risco da ocorrência do resultado (dolo eventual).

Entretanto, **no caso em exame, na data em que ocorreu a inundação (29/3/03), a propriedade já não pertencia ao grupo MATARAZZO há mais de 9 anos, motivo pelo qual os diretores não detinham mais o poder de agir para interromper o processo causal que levaria ao resultado, ou seja, evitar a ocorrência da inundação.**

Portanto, ausente um dos elementos objetivos – poder de agir – previstos no art. 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta dos pacientes. (grifos acrescidos).

Vê-se que, na esfera penal, obteve-se o trancamento da ação penal, pela ausência de justa causa manifesta na ausência de caracterização da paciente como sujeito ativo do delito omissivo, pois não mais detinha "o poder de agir para interromper o processo causal que levaria ao resultado, ou seja, evitar a ocorrência da inundação" (atipicidade da conduta).

Ora, se o STJ concluiu pela falta de participação da paciente, ora agravante, no evento delituoso, porquanto não poderia ter evitado a ocorrência da inundação, entendo que o resultado oriundo do processo criminal nesta Corte Superior deve repercutir na esfera civil pelo mesmo fato (responsabilidade da recorrente pelos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem).

O Superior Tribunal de Justiça trancou a ação penal por atestar expressamente que a denunciada, ora recorrente, na época do fato, não mais detinha poderes para agir no sentido de evitar o dano ambiental. Essa conclusão equivale, na prática, ao decreto absolutório por "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal" (art. 386, IV, do CPP), o que gera reflexo na seara cível.

É verdade que, no caso, não se está diante de uma sentença absolutória. Porém, a falta de um pronunciamento jurisdicional definitivo deriva justamente da constatação de que a conduta imputada à denunciada era de tal modo atípica que faltava justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Com efeito, esta Corte Superior se convenceu de que havia constrangimento ilegal na persecução penal, uma vez que desatendidos os requisitos subjetivos e objetivos para o delito omissivo imputado à paciente, ora agravante.

Ora, se a agravante não detinha meios de agir para impedir o resultado danoso ao meio ambiente na seara penal (evitar a inundação), também não deve integrar o polo passivo de ação civil que objetiva responsabilizá-la pelo mesmo evento causador do dano ambiental.

Nesse linha e em homenagem à segurança jurídica, considero adequado que a solução encartada pelo STJ na esfera penal deva aqui ser prestigiada, adotando-se o mesmo desfecho, qual seja, a extinção da presente ação civil pública em relação à recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVADO ABSOLVIDO NA ESFERA CRIMINAL. FUNDAMENTO DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE LEVOU A ÓBITO A FILHA DOS AGRAVANTES. DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL QUE VINCULA O

JUÍZO CÍVEL. ART. 935 DO CC. EXCEÇÃO À INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO CRIMINAL NA DEMANDA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE NA ESFERA CÍVEL, EM RELAÇÃO AO RÉU, ORA AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que a absolvição no Juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o seu autor, nos termos do que dispõe o art. 935 do Código Civil.

2. Em razão do caráter vinculante da sentença penal transitada em julgado (que reconhece estar provada a inexistência do fato, ou não ter o réu concorrido para a prática da infração penal), não se admite que o juízo cível reexamine os fundamentos do decisum criminal, uma vez que prevalece a regra de que o trânsito em julgado da causa recai sobre o dispositivo, e não sobre os fundamentos.

3. Na hipótese em apreço, a sentença absolutória criminal, em relação a um dos corréus, deu-se com fundamento no art. 386, IV, do CPP - reconhecendo que esse corréu, ora agravado, não concorreu para o acidente que levou a óbito a filha dos ora recorrentes -, razão pela qual não se mostrava possível ao juízo cível perscrutar novamente a dinâmica dos fatos, de forma a responsabilizar o recorrido, por acarretar violação à coisa julgada, nos termos do art. 935, do CC, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte. Desse modo, de rigor o provimento do apelo extremo do ora agravado, restabelecendo-se a improcedência da demanda indenizatória em relação a ele.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.380.027/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.) (Grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento. 1.1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, hipótese presente no caso dos autos.

3. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência da súmula 7 /STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal ante a inexistência de similitude fática.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.324.063/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.).

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial de GONZALO GALLARDO DIAZ;

b) CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial de INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A., S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO;

c) CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, JULGAR EXTINTA a presente ação civil pública em relação à recorrente (art. 485, VI, do CPC). Sem honorários (art. 18 da Lei n. 7.347 /85).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328127 - RJ (2023/0085297-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

OUTRO NOME : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A

AGRAVANTE : S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

AGRAVANTE : GONZALO GALLARDO DIAZ

ADVOGADOS : JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201
SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

ADVOGADOS : MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO - SP293438
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382
MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : HOLDING MATARAZZO IRFM

INTERES. : ANTONIO GALLARDO DIAS

INTERES. : AURELIO AUGUSTO DE SOUSA FILHO

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.

INTERES. : IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : INDÚSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA

INTERES. : JOÃO GREGÓRIO DE BEM

INTERES. : JOSE CARLOS ANDRADE GOMES

INTERES. : JOSE GALLARDO DIAZ

INTERES. : JOSÉ PAZ VAZQUEZ

INTERES. : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

INTERES. : NELIO DA SILVA PRADO

INTERES. : SONIA BRAZ DE OLIVEIRA LOBO

INTERES. : VECTTOR PROJETOS LTDA

INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravos de **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A., S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, GONZALO GALLARDO DIAZ e MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO** contra decisão de inadmissão de Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado, à unanimidade, pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 8.243/8.247e):

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS. CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E PROPTER REM DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo MPF em que objetiva a condenação solidária da União, IBAMA, Estado de Minas Gerais, pessoas jurídicas de direito privado e particulares ao pagamento de indenização de R\$ 100.000.000,000 (cem milhões de reais), devidamente atualizada, decorrentes dos danos ambientais à coletividade, oriundos do rompimento de barragem no Município de Cataguazes/MG, em março de 2003.

Sentença que julga procedentes os pedidos e condena solidariamente os demandados ao pagamento de indenização no montante de R\$ 140.644.483,17 (cento e quarenta milhões seiscentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente, por danos ambientais e morais decorrentes da ruptura da barragem e do vazamento de mais de 500.000.000 de litros de lixívia. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Apelações cíveis interpostas por todos os demandados.

2. Na esteira do já decidido pelo STJ, cabe indenização pecuniária por danos morais coletivos ao meio ambiente, titularizado pela sociedade e "em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.410.698, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, ale 30.6.2015), como "o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.154.747, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010). A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário as condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos, sem prejuízo da cumulação de obrigações de indenizar, não fazer e fazer (Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.254.935, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.3.2014; STJ, 2ª Turma, REsp 1.227.139, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.4.2012). A teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e/e art. 14, §1º e art. 3º, IV da Lei 6.938/81, havendo mais de um causador, todos responderão solidariamente pela

reparação do meio ambiente. Por conseguinte, os sócios e /ou administradores das pessoas jurídicas envolvidas respondem igualmente, em nome próprio, na qualidade de responsáveis.

3. Princípio do poluidor-pagador. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a legislação pátria já contemplava o princípio do poluidor-pagador como diretriz de política nacional e como um dos pilares do direito ambiental, segundo o qual "o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (art. 14, § 1º c/c art. 4º, VII, da Lei 6.938/81). Com o advento da Carta Maior, foi por ela recepcionado no art. 225, §3º. Significa dizer que os custos decorrentes da atividade poluidora devem ser suportados pelo poluidor, possibilitada a cumulação das obrigações de indenizar, fazer e não fazer, a fim de permitir a restauração integral do meio ambiente.

4. Agravos retidos. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu os respectivos pedidos de produção de provas, dentre as quais a expedição de ofícios, prova documental complementar, realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. Conhecimento. Não provimento. Ausência de cerceamento de defesa. Notoriedade do rompimento da barragem e das consequências advindas para a coletividade. Completude das informações colhidas pelo MPF no inquérito civil público preliminar ao ajuizamento da demanda. Farta documentação acostada aos autos, dentre os quais laudos e relatórios técnicos. Suficiência da instrução probatória. Natureza objetiva da responsabilidade por danos ao meio ambiente. Desnecessidade de apuração de elementos subjetivos (dolo e/ou culpa).

5. Legitimidade ativa do MPF. As ações civis públicas, reguladas pela Lei 7.347/85, podem ser ajuizadas para resguardar o meio ambiente contra eventuais danos morais e patrimoniais (art. 1º, 1), sendo o Parquet um dos legitimados para a sua propositura (art. 5º, 1). A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para atuar em causas que tratem de danos causados ao meio ambiente, e que "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento; a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet Federal" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.479.316, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, ale 1.9.2015).

6. Prevenção. Competência da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes para processamento e julgamento da ação coletiva. Conflito positivo de competência apreciado pelo STJ atribui a competência à Justiça Federal. Em 7.4.2003, o Parquet ajuizou ação cautelar preparatória da presente ação civil pública, tendo por causa de pedir o derrame de resíduos tóxicos nos rios Pomba e Paraíba do Sul, que banham a cidade de Campos, local originário do derramamento, distribuída à 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ. Proposta a ação pelo MPF e caracterizando-se o dano como interestadual por ter atingido municípios dos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, impõe-se a competência da Justiça Federal, aplicando-se o art. 2º, 11, da Lei 7.347/85 c/c art. 219, do CPC/73.

7. Legitimidade passiva ad causam e consequente interesse processual dos poluidores. Aplicabilidade da teoria da asserção, segundo a qual as condições de ação - dentre as quais a ilegitimidade ad causam e o interesse de agir -

serão apreciadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto do processo. O MPF visa, na origem, tutelar o direito difuso ao meio ambiente, de nítido interesse social. Segundo o STJ, "a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória" (STJ, 3ª Turma, AgRg no A REsp 741.229, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23.10.2015) e "não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 740.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Me 16.11.2015).

8. *Ilegitimidade ad causam dos servidores públicos. Ausência de responsabilização pessoal.* Conquanto a responsabilidade por danos ambientais seja objetiva (art. 225, §3º, CF), a Constituição Federal, norma da mais alta hierarquia, é pautada pelo princípio hermenêutico da unidade, segundo o qual suas normas devem ser interpretadas como integrantes de um mesmo sistema, preservando o âmbito de incidência de cada uma, de modo a harmonizá-las. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é expresso ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a outrem, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Tal norma é regulamentada, ainda, pela Lei 8.112/90, art. 122, §2º, a qual determina que, em se tratando de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. Teoria da imputação volitiva.

9. *Ilegitimidade passiva da União.* Sabe-se que a reparação do meio ambiente pode-se dar de maneira cumulada, comportando obrigações de pagar, fazer e não fazer. Porém, no caso, responsabilizar os entes públicos pelo pagamento de indenização pecuniária significa penalizar a própria sociedade, que arcará com os custos de tal indenização. A Fazenda Pública - ente abstrato - está sujeita ao regime de precatório, tornando-se evidente a ineficácia da indenização a ser paga pelos entes públicos à sociedade, titular do meio ambiente. Eventual quitação com recursos públicos irá onerar ainda mais a sociedade, que arcará com o custo de seu pagamento. Ausência de prova de que os entes públicos tenham contribuído para o rompimento da barragem de rejeitos e, por conseguinte, não incidência do princípio do poluidor-pagador.

10. *Ausência de responsabilidade do IBAMA e do Estado de Minas Gerais.* Não comprovação da existência de nexo de causalidade entre os danos ecológicos e qualquer ação/omissão do Estado de Minas Gerais e do IBAMA, sendo a conduta dos demais réus, proprietários da área em que consumado o dano, a causa dos prejuízos ambientais em questão, cabendo somente a eles a responsabilidade civil ambiental pelos danos ocorridos no caso vertente. Não incidência do princípio do poluidor-pagador em relação ao IBAMA e ao Estado de Minas Gerais. É cediço que, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da CR/88, os entes federativos devem atuar na proteção ao meio ambiente. De igual modo, o IBAMA tem como uma de suas atribuições a execução de políticas do meio ambiente relativas à preservação, conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais, bem como a sua fiscalização e controle, nos termos de sua lei de criação (art. 2º da Lei nº 7.735/89). Sucede que não há como atribuir-lhes responsabilidade civil na hipótese em que não conste

dos autos qualquer prova que permite concluir que tais pessoas jurídicas tenham contribuído para o rompimento da barragem, seja por conduta comissiva, seja por conduta omissiva, mormente quando não formulado em detrimento dos mesmos qualquer pedido relacionado à omissão na realização do poder de polícia ambiental.

11. Ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide fundado no art. 330, CPC/73. Cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade de acordo com o livre convencimento motivado. A 2ª Seção do STJ já se manifestou no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC/73), por si só, não implica cerceamento de defesa (STJ, 2ª Seção, REsp 1.114.398, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 16.2.2012).

12. Observância ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), uma vez que o Juízo a quo discorreu sobre os fatos e fundamentos jurídicos inerentes do dano ambiental, bem como acerca da responsabilidade dele decorrente. De acordo com o STJ, "o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado" (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 354.596, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 25.11.2013).

13. Projetista das barragens. Não responsabilização. Elaboração do projeto de construção das duas barragens provisórias para o armazenamento de resíduos, cujo prazo máximo de uso era de 2 anos, conforme previsão no próprio projeto. Não comprovação de negligência e/ou de falhas técnicas no planejamento e na instalação das barragens. Notificações da projetista demonstrando preocupação com o vencimento do prazo e fazendo recomendações a serem adotadas para evitar qualquer acidente.

14. Irrelevância da alegação de precariedade da situação financeira. Prevalência do princípio da internalização dos custos (teoria do risco integral), cabendo ao empreendedor/poluidor arcar com todo e qualquer risco conexo ao seu empreendimento, encarregando-se da reparação do dano e dos custos sociais, de forma objetiva (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81). Contratos sociais e alterações posteriores que comprovam os poderes de gerência sobre a sociedade. Embora a degradação - construção da barragem para armazenar os rejeitos temporariamente e a falta de substituição da mesma para uma resolução definitiva - tenha se iniciado anteriormente à propriedade, à posse e à administração, os novos adquirentes respondem pela reparação e pela obrigação de restituir o ambiente às condições ambientais anteriores (status quo ante). Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.622.512, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016.

15. Solidariedade entre os poluidores do meio ambiente. Tal premissa é aplicada pelo STJ, inclusive, à esfera penal, ultima ratio de punição, de modo que "a conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez" (STJ, 5ª Turma, HC 92.822, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, ale 13.10.2008).

16. Revisão do quantum arbitrado pelo Juízo a quo a título de indenização. O dano ambiental, sobretudo quando atinge a coletividade em seu aspecto extrapatrimonial, é de difícil apuração. Ausência de especificação dos critérios para justificar sua fixação em R\$ 100.000.000,00. Ainda que as esferas de reparação do dano ambiental sejam distintas e independentes, a aplicação do

art, 9º, do Decreto 6.514/2008, é um parâmetro a ser seguido no caso, como medida de equilíbrio entre a reparação à coletividade e a vedação do enriquecimento sem causa. Redução do valor da indenização para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Com o objetivo de observar a proporcionalidade entre o valor da condenação principal e da acessória, segue-se o entendimento desta 5ª Turma Especializada, que reconheceu que os danos morais terão a fixação do valor de indenização, da correção monetária, assim como dos juros de mora, a contar da data do arbitramento. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01026935220144025053, Rel. Juiz Fed. Conv. JULIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR, E-DJF2R 2.12.2016.

17. Reforma da sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios, pois, nas ações civis públicas, a questão da verba honorária foge às regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, que, em seu art. 18, estabelece que não haverá condenação em honorários, custas e despesas processuais, salvo se comprovada a má-fé do autor. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, no âmbito das ações civis públicas, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e ônus da sucumbência somente é cabível quando for comprovada e inequívoca a má-fé. Assim, em observância ao princípio da simetria, bem como à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar dos honorários advocatícios (STJ, 2ª Turma. REsp 1.422.427, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.12.2014 STJ, 2ª Turma, REsp 1.354.802, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.9.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00077174220154025110, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, EDJF2R 1.12.2016).

18. Remessa necessária provida; apelações da União, do IBAMA, do Estado de Minas Gerais, de Nélcio da Silva Prado, Sônia Braz de Oliveira e Aurélio Augusto de Sousa Filho e de Vecttor Projetos S/C Ltda. providas; apelações de José Gallardo Diaz, Antônio Gallardo Diaz e José Carlos Andrade Gomes; Gonzalo Gallardo Diaz; Indústria Cataguases de Papel Ltda., Iberpar Empreendimentos, Florestal Cataguases, João Gregório do Bem, Juan José Campos Alonso e José Paz Vazquez; Indústria Matarazzo de Papeis S/A e S/A Indústrias Reunias F. Matarazzo e de Maria Pia Esmeralda Matarazzo parcialmente providas.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 8.679/8.680e e 8.817/8.818e).

Com contrarrazões, os recursos foram inadmitidos (fls. 9.078/9.079e, 9.082/9.083e e 9.156/9.163e), sobrevivendo a interposição de Agravos nos próprios autos (fls. 9.136/9.153e, 9.193/9.228e e 9.232/9.246e).

Distribuídos os autos, o Sr. Ministro Theodoro Silva Santos não conheceu dos Agravos ante o óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 9.359/9.375e), decisões tornadas sem efeito diante da prevenção do Sr. Ministro Gurgel de Faria (fls. 9.454/9.457e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando: i) pelo conhecimento do Agravo de **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO** para negar provimento ao seu Recurso Especial; ii) pelo conhecimento do Agravo das **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A** e da **S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F.**

MATARAZZO, para conhecer parcialmente do seu Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e *iii*) pelo não conhecimento do Agravo de **GONZALO GALLARDO DIAZ** (fls. 9.473/9.490e).

Na sessão de julgamento de 16.9.2025, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou voto no sentido de: *i*) não conhecer do Agravo de **GONZALO GALLARDO DIAZ**; *ii*) conhecer do Agravo de **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S. A.** e da **S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO** para não conhecer do respectivo Recurso Especial; e *iii*) conhecer do Agravo de **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO** para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgar extinta a Ação Civil Pública em relação à Recorrente, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Na ocasião, solicitei vista dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

De início, adiro à compreensão do Sr. Ministro Gurgel de Faria, no tocante ao não conhecimento do Agravo de **GONZALO GALLARDO DIAZ**, porquanto não impugnados todos os fundamentos de inadmissão do Recurso Especial – quais sejam, os óbices das Súmulas ns. 7/STJ e 83/STJ –, incidindo, na espécie, a orientação plasmada na Súmula n. 182/STJ, segundo a qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Do mesmo modo, como bem anotado pelo Sr. Relator, embora presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo das **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.** e da **S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO**, o respectivo Recurso Especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois: *i*) rever as conclusões do tribunal de origem no tocante à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta imputada e o rompimento da *Barragem B* demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7/STJ; *ii*) não houve prequestionamento da tese de descumprimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, interditando seu exame nesta instância à vista da Súmula n. 211/STJ; e *iii*) o tribunal de origem reconheceu ter havido inovação recursal ao invocar-se a entrada em vigor da Lei n. 14.066/2020 como fato novo impeditivo do direito alegado na inicial, concluindo, outrossim, não subsistir “[...] fundamento idôneo a comprovar que a aplicação da referida lei afastaria a responsabilidade pelos danos ambientais causados” (fl. 8.814e), premissa cuja modificação nesta instância esbarra, uma vez mais, na Súmula n. 7/STJ.

Relativamente à insurgência de **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO**, presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo, passo ao exame do Recurso Especial, na forma do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e, desde logo, acompanho o Sr. Relator no sentido de afastar a tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem se manifestou adequadamente acerca de sua legitimidade passiva, inclusive quanto aos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo, assim, ofensa ao art. 1.022 do estatuto processual.

Superados tais pontos, analiso as balizas jurídicas essenciais ao desenlace da controvérsia remanescente.

I. Responsabilidade civil por danos ambientais: disciplina normativa e lineamentos doutrinários

De acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República, “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (destaque meu).

Outrossim, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, *a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros*, afetados por sua atividade” (destaquei).

Tais preceitos adotam a *teoria do risco integral* e o *princípio da restitutio in integrum* dos danos ambientais, viabilizando, portanto, que todos os sujeitos responsáveis pela causação de ofensas ao bem jurídico transindividual, independentemente da presença de culpa, sejam chamados a integrar a lide, de modo a permitir a reparação integral de todas as lesões causadas ao meio ambiente, vedando-se, ademais, a invocação de excludentes de responsabilidade.

Para tanto, a responsabilização civil ambiental é de natureza objetiva, demandando, tão somente, constatação de conduta lesiva, do dano e o do nexo causal entre ambos, dispensando averiguações acerca do elemento subjetivo.

Remarque-se, ademais, revelar-se impróprio afastar o exame conjuntural de condutas nocivas à natureza – compreendendo-as, de modo reducionista, sob aspecto individualizado e desprezando o contexto no qual inseridas –, porquanto tal linha exegética, ao desconsiderar as particularidades do direito tutelado, viabiliza a exoneração de infratores e a indenidade do dano ecológico em razão do que o Sr. Ministro Herman Benjamin, em âmbito doutrinário, qualifica de *dispersão do nexo causal*, deletério fenômeno caracterizado pela hodierna ausência de juízo de correlação unívoca entre a ação de um indivíduo e a ofensa ambiental em sua integralidade – a qual, na prática, resulta da confluência de causas e concausas concorrentes –, cujo acatamento acrítico esvazia o dever de reparação integral:

O dano ambiental, como de resto em outros domínios, pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte. É desafiador relacionar causa e efeito na maioria dos problemas ambientais (efeitos sinérgicos, transporte de poluição a longas distância, efeitos demorados, levando à pulverização da própria idéia de nexo de causalidade).

[...]

É o império da dispersão do nexo causal, com o dano podendo ser atribuído a uma multiplicidade de causas, fontes e comportamentos, procurando normalmente o degradador lucrar com o fato de terceiro ou mesmo da própria vítima, com isso exonerando-se. Há certas atividades que, tomadas solitariamente, são até bem inocentes, incapazes de causar, per se, prejuízo ambiental. Mas em contato com outros fatores ou substâncias, esses agentes transformam-se, de imediato, em vilões, por um processo de reação em cadeia.

[...]

Todos sabemos que 'uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividades é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene'.

(In: Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In: Revista de Direito Ambiental, v. 9, jan./mar. de 1998, pp. 5-52 – destaques meus).

Em igual linha de intelecção, Annelise Monteiro Steigleder enfatiza que a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano ambiental deve ser averiguada de forma ampliada, aproximando-se de enfoque puramente material ao aglutinar na ação /omissão ilícita a presunção de consequências lesivas daqueles que, descumprindo as regras protetivas do meio ambiente em atividades de risco, aceitam as implicações daí resultantes:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF /88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

O nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa.

Enquanto que na responsabilidade civil subjetiva a imputação do dano irá ligar-se à ideia de previsibilidade, na responsabilidade objetiva, o requisito da previsibilidade não existe, sendo que o critério de imputação do dano ao agente se amplia, quase aproximando-se de um enfoque puramente material, de tal modo que, com a prova de que a ação ou omissão foi a causa do dano, a imputação é quase automática. O ordenamento supõe que todo aquele que se entrega a atividades gravadas com responsabilidade objetiva deve fazer um juízo de previsão pelo simples fato de dedicar-se a elas, aceitando com isso as consequências danosas que lhe são inerentes.

O explorador da atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Não se investiga ação, conduta do poluidor /predador, pois o risco a ela substitui-se.

O nexo de causalidade é o pressuposto onde se concentram os maiores problemas relativos à responsabilização civil pelo dano ambiental, pois o dano pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte.

(In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental: Responsabilidade em Matéria Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. V, 2011, pp. 43-48 – destaquei).

Dessarte, a constatação de lesão ecológica deve ser apreciada de maneira objetiva e tomando por parâmetro avaliação conjuntural de ações ou omissões singulares, sendo presumido o dano sempre que as condutas ilícitas, consideradas em sua totalidade, afetem processos ou padrões ecológicos detentores de especial proteção jurídica, evidenciando, assim, o nexo de causalidade a ação/omissão e o dano ambiental.

Por isso, todo aquele que, por conduta individual própria, contribui, direta ou indiretamente, para a eclosão de macro lesão intolerável ao meio ambiente deve ser responsabilizado pelo pagamento de compensação financeira pelos danos ecológicos, presumindo-se o nexo causal entre a conduta ilícita e o evento danoso, inclusive mediante a inversão do ônus probatório em favor do meio ambiente, critério jurídico decorrente dos princípios da prevenção e da precaução (cf. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. ob. cit., pp. 5-52).

II. Da relativa independência entre as instâncias civil e penal: disciplina normativa e lineamentos doutrinários

A seu turno, de acordo com os arts. 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, a sentença penal somente repercute no plano civil quando presente deliberação positiva ou negativa acerca da existência material do fato e de sua respectiva autoria.

Tais dispositivos consagram, no direito brasileiro, *o princípio da relativa independência entre as instâncias civil e penal*, possibilitando apurações distintas no âmbito de cada esfera de responsabilidade, excepcionada a prevalência da jurisdição criminal quanto à afirmação categórica acerca da inocorrência da conduta ou quando peremptoriamente afastada contribuição do agente para sua prática, nos seguintes termos:

Código de Processo Penal:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Assim, afora a hipótese de sentença penal na qual apontada a não ocorrência material da conduta ou irrefutavelmente afastada a respectiva autoria, não há impedimento à continuidade de apurações sobre os mesmos fatos em âmbito civil, ainda que obstada a responsabilidade criminal, a exemplo das seguintes situações: i) reconhecimento da atipicidade penal; ii) ausência de provas da existência do fato ou de ter o agente concorrido para sua eclosão; e iii) insuficiência de provas para o juízo condenatório.

Acerca do tema, destaco as lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Em se tratando de sentença criminal absolutória, sua influência sobre o juízo cível dependerá do fundamento para a absolvição. Nas hipóteses em que a sentença criminal reconhecer a inexistência do fato, a ausência de autoria pelo réu ou uma excludente de ilicitude, a ação de indenização se torna inviável, haja vista a necessidade de coerência e segurança jurídica na atividade jurisdicional. Nas hipóteses em que a absolvição estiver fundada na ausência de provas, na atipicidade da conduta e, de modo geral, em qualquer causa que não afaste a autoria, a existência e a ilicitude do fato, não há óbice ao ajuizamento da ação de indenização pela vítima.

(In: Responsabilidade Civil. 13ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 470 - destaquei).

Outrossim, é igualmente viável a continuidade de apurações civis quando, a despeito da prolação de sentença absolutória, remanescem circunstâncias fáticas não abarcadas pelas conclusões do juízo criminal, viabilizando, assim, a verificação de eventual ilícito residual.

Feitas tais considerações, prossigo com o exame do panorama jurisprudencial.

III. Panorama jurisprudencial

III.1. Entendimento desta Corte acerca do nexo de causalidade na responsabilidade civil ambiental

Inicialmente, destaco a orientação da Segunda Turma desta Corte no sentido de que, "[...] para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2.12.2009), conferindo, portanto, perspectiva ampliada à identificação da relação de causa e efeito, a qual pode ser verificada entre quaisquer condutas ativas ou omissivas das quais resultem em lesão ao meio ambiente, praticadas por todos os sujeitos da respectiva cadeia causal.

Anoto, ainda, o entendimento vinculante exarado pela Primeira Seção desta Corte, consoante o qual a lesão ambiental detém natureza *propter rem* e objetiva, viabilizando, portanto, o acionamento de quaisquer dos sujeitos integrantes da cadeia dominial, isolada ou cumulativamente, *somente sendo possível ao anterior proprietário exonerar-se do dever de indenizar se comprovar não ter concorrido para o resultado lesivo, direta ou indiretamente* (cf. Tema Repetitivo n. 1.204, REsp n. 1.962.089/MS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.9.2023, DJe 26.9.2023).

Na mesma linha, pontuo a recente diretriz hermenêutica abraçada por esta Primeira Turma relativamente à aferição da contribuição causal de infratores ambientais, levando-se em conta, sobretudo, a perspectiva cumulativa de ações individuais, ocasião na qual consignei que, “[...] dada a magnitude da macro lesão ambiental oriunda de ações e omissões praticadas por diversos sujeitos – as quais, a título de concausas, qualificam-se como *conditio sine qua non* da ofensa ecológica em sentido amplo –, impõe-se reconhecer a contribuição causal de todos aqueles que, por conduta própria, direta ou indiretamente, praticam múltiplas ações sinérgicas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma Floresta Amazônica, os quais, conseqüentemente, são corresponsáveis pelo pagamento de compensação financeira em virtude de dano extrapatrimonial ao meio ambiente, modulando-se, no entanto, o *quantum* indenizatório à luz de cada situação concreta” (cf. REsp n. 2.200.069/MT, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, j. 13.5.2025, DJEN 21.5.2025 – destaquei).

III.2. Orientação pretoriana a respeito da ausência de repercussão civil da sentença penal absolutória por atipicidade da conduta

De outra parte, é pacífico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte reconhecendo a independência mitigada entre as instâncias civil, penal e administrativa, *ressalvada a prevalência das conclusões criminais quando a absolvição estiver fundada na inocorrência do fato ou em negativa de autoria, razão pela qual o mero reconhecimento da atipicidade da conduta não induz obrigatória produção de efeitos sobre as demais órbitas de responsabilização*, como espelham acórdãos assim ementados:

Direito Administrativo. Ações originárias. Conselho Nacional de Justiça. Independência entre as instâncias penal e administrativa.

[...]

2. As instâncias penal e administrativa são autônomas. Por isso, a afirmação da atipicidade da conduta em sentença criminal absolutória transitada em julgado, com base no art. 386, III, do CPP, não invalida a conclusão de processo administrativo disciplinar sobre os mesmos fatos. Precedentes.

[...]

4. Pedidos improcedentes.

(AO n. 2.669/DF, Redator p/ Acórdão Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, j. 21.2.2024, DJe 2.3.2024 - destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. REVISÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

II - As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (RMS 26.510/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010).

[...]

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS n. 38.103/DF-AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, j. 14.3.2022, DJe 21.3.2022 – destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIAS DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO. LEGALIDADE. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a absolvição por atipicidade da conduta na seara criminal não afasta eventual apuração da responsabilidade tributária, em razão da independência entre as instâncias administrativas, civil e penal, salvo quando se verificar absolvição criminal por inexistência do fato por negativa de autoria. Citem-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.464.563/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2020; HC 524.396/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/10/2019.

[...]

4. Na espécie, diferentemente do alegado pelo recorrente, a Corte a quo firmou que a sentença penal absolutória considerou atípica a conduta, afastando o crime de sonegação, e concluiu pela legalidade da intimação, com base nos autos dos processos administrativos fiscais.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.053.988/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 16.10.2023, DJe 18.10.2023 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA QUE AFASTE A

PRESUNÇÃO RELATIVA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, § 4º, DA LIA, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021. EFICÁCIA SUSPENSÃO PELO STF. ADI N. 7.236/DF. REVOGAÇÃO DO ART. 11, I DA LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONDUTA DOLOSA E DANO CONCRETO ASSENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

[...]

IV - A absolvição operada no juízo criminal por atipicidade não impede a propositura da ação civil de improbidade, nem tampouco faz coisa julgada na esfera cível, nos termos do art. 67, III, do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil.

[...]

VII - Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento tão-somente para excluir a sanção da suspensão dos direitos políticos, prejudicado o pedido de tutela de urgência.

(AREsp n. 1.417.207/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 17.9.2024, DJe 19.9.2024 – destaquei)

Em semelhante linha de intelecção: AgInt no REsp n. 1.328.837/RR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 18.2.2019, DJe 25.2.2019; e AgInt no REsp n. 1.991.470/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 11.6.2024, DJe 2.7.2024.

Registradas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

III. Exame do caso concreto

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de diversos Réus, objetivando, em síntese, reparação por danos ambientais oriundos do rompimento da *Barragem B*, situada na Fazenda Bom Destino, no Município de Cataguazes/MG, evento ocorrido no ano de 2003 (fls. 889 /958e).

Segundo consta da petição inicial, a *Barragem A* e a *Barragem B* foram construídas entre os anos de 1988 e 1990, quando a área onde edificadas pertencia ao Grupo Matarazzo, do qual a Recorrente **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO** era Diretora, tendo por objetivo armazenar rejeitos industriais de uma fábrica de celulose (lixívia), os quais, anteriormente, eram lançados em corpos hídricos da região.

De acordo com a narrativa do *Parquet* federal, as barragens foram concebidas como “[...] paliativos, almejando interromper a degradação do meio ambiente, até a implantação de uma solução ambientalmente adequada. Na época, a única possível era

a aquisição de caldeiras para o reaproveitamento da soda cáustica contida na lixívia” (fl. 897e).

Apontou o **MPF**, ainda, ser indubitável “[...] que desde junho de 1991 (doc. anexo), o reservatório deveria ter sido esvaziado, ou, no mínimo, deveria ter sido incoado um processo de desativação. Esta, a primeira, e a mais importante das ações esperadas, mas omitidas pelos réus. O não esgotamento do conteúdo dos reservatórios foi causa do resultado inundação das terras e corpos d’água à jusante, bem como da poluição dos Rios Federais, pelo vazamento do licor negro” (fl. 906e).

Diante dessas considerações – e a despeito da ulterior aquisição da Fazenda Bom Destino pela **Florestal Cataguazes Ltda.** ainda no ano de 1996, pessoa jurídica igualmente incluída no polo passivo –, imputou-se ao Grupo Matarazzo e à Recorrente **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO** a responsabilidade civil ambiental, pois responsáveis pela contratação e construção da *Barragem B*, assumindo, em consequência, o dever de garantir a integridade física de sua estrutura, especialmente por não terem adotado as medidas necessárias ao esvaziamento do reservatório enquanto o bem ainda lhe pertencia.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar solidariamente todos os Réus, inclusive a Recorrente **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO**, ao pagamento de indenização pecuniária no importe de R\$ 140.644.483,17 (cento e quarenta milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), pelos danos ambientais causados (fls. 5.177/5.294e).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a condenação da Recorrente no julgamento de Apelação (fls. 7.998/8.054e).

Opostos Embargos Declaratórios – nos quais a Recorrente **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO** suscitou, entre outros pontos, a existência de decisão definitiva da Quinta Turma desta Corte no HC n. 94.543/RJ determinando trancamento de ação penal ajuizada para responsabilizá-la criminalmente sobre os mesmos fatos –, o tribunal de origem negou-lhe provimento, sob o fundamento de que “[...] o trancamento da ação penal não interfere na presente ação cível, haja vista a independência das instâncias” (fl. 8.675e).

Em suas razões recursais, a Recorrente **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO** suscita contrariedade aos arts. 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, sob o fundamento de que a decisão proferida no HC n. 94.543/RJ deve necessariamente repercutir sobre a presente Ação Civil Pública, bem como ofensa aos arts. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.938/1981; e 4º da Lei n. 9.605/1998, argumentando ser indevida sua condenação ao dever de reparar os danos causados (fls. 8.851/8.880e).

Nesse contexto, pedindo vênia ao Sr. Relator, em minha compreensão, descabe atribuir ao acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Corte no HC n. 94.543 /RJ o efeito de interditar análise da responsabilidade civil ambiental da Recorrente.

Isso porque, embora, naquela ocasião, estivessem sob análise os mesmos fatos ilícitos que deram origem à presente demanda, *não houve reconhecimento da inocorrência material do fato, tampouco peremptório afastamento da autoria delitiva, únicos fundamentos da decisão criminal cujos efeitos necessariamente se irradiam para a órbita civil*, como prescrevem os sobreditos arts. 66 do Código de Processo Penal e o art. 935 do Código Civil.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do voto vencedor proferido pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima no julgamento do HC n. 94.543/RJ:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de os pacientes serem processados criminalmente, pela ocorrência de delito ambiental, em face da posição de garantidores.

[...]

De todo exposto, conclui-se que, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

[...]

Diante dos elementos do art. 13 do Código Penal acima expostos, verifica-se da denúncia que dois encontram-se presentes: o perigo para o bem jurídico tutelado e a posição de garantidor dos diretores da empresa. Todavia, no que se refere ao poder de agir, tenho que carece desse elemento para configurar a conduta omissiva dos pacientes.

De fato, na época em que a propriedade encontrava-se sob o domínio das INDÚSTRIAS MATARAZZO S/A não tenho nenhuma dúvida de que caberiam aos diretores a omissão de desativar o reservatório que deu causa à inundação e ao desastre ambiental. Nesse caso, com a não-realização da ação devida ou esperada, os diretores assumiram o risco da ocorrência do resultado (dolo eventual).

Entretanto, no caso em exame, na data em que ocorreu a inundação (29/3 /03), a propriedade já não pertencia ao grupo MATARAZZO há mais de 9 anos, motivo pelo qual os diretores não detinham mais o poder de agir para interromper o processo causal que levaria ao resultado, ou seja, evitar a ocorrência da inundação.

Portanto, ausente um dos elementos objetivos – poder de agir – previstos no art. 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta dos pacientes.

Ante o exposto, com a devida vênia do eminente relator, concedo a ordem para trancar a ação penal (destaques meus).

De tais excertos extrai-se compreensão segundo a qual a Quinta Turma desta Corte reconheceu a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em face da atipicidade da conduta, elemento que, como sabido, não impede o prosseguimento de demanda civil para apuração de responsabilidade ambiental, uma vez

que, conquanto ateste não constituir crime a conduta praticada, nada diz a respeito de ilícitos de outra natureza.

Ressalte-se que, na ocasião, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima asseverou não haver dúvidas acerca da responsabilização dos diretores das **INDÚSTRIAS MATARAZZO S.A.** em razão de se omitirem no dever de “[...] desativar o reservatório que deu causa à inundação e ao desastre ambiental”, pelo que assumiram o risco da ocorrência do resultado lesivo a bem jurídico transindividual.

O descumprimento desse dever pelas pessoas jurídicas imputadas e pela Recorrente foi o fundamento precípuo para o ajuizamento da Ação Civil Pública originária, na qual, repise-se, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** asseverou “[...] que desde junho de 1991 (doc. anexo), o reservatório deveria ter sido esvaziado, ou, no mínimo, deveria ter sido incoado um processo de desativação” (fl. 906e), pontuando, ademais, que “[...] o não esgotamento do conteúdo dos reservatórios foi causa do resultado inundação das terras e corpos d'água” (fl. 906e).

Diante disso, malgrado o acórdão prolatado no HC n. 94.543/RJ, ancorando-se na ausência do *poder de agir* – elemento inerente à estrutura típica dos delitos omissivos impróprios, à vista do art. 13, § 2º, do Código Penal –, tenha afastado a responsabilização penal da Recorrente pelo descumprimento do dever de evitar a tragédia passados 9 (nove) anos da transferência da propriedade, tal circunstância não produz o efeito de interditar, *ipso facto*, cognição na esfera cível, porquanto, *a par de a decisão criminal expressamente se fundar na atipicidade material da conduta*, a amplitude da averiguação do nexo causal entre a ação/omissão lesiva e o evento danoso possui contornos próprios na esfera ambiental.

Por isso, o fato de a Recorrente, após a transferência dominial da Fazenda Bom Destino onde localizada a *Barragem B*, não mais deter o *poder de agir* para evitar o seu rompimento, elemento cuja ausência obstou a responsabilização criminal, não infirma a imputação efetuada pelo *Parquet* a respeito das graves omissões incorridas quando a área pertencia ao Grupo Matarazzo (e.g. o não esvaziamento do reservatório, cuja necessidade, na linha aventada na inicial, era notória ao menos desde 1991), valendo reiterar que, consoante entendimento desta Corte, “[...] para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2.12.2009).

Nessa toada, tendo o tribunal de origem reconhecido a responsabilidade civil ambiental da Recorrente – premissa que, em meu sentir, não pode ser modificada sem reexame fático-probatório –, não há reparos a fazer no acórdão recorrido, o qual, aliás, está afinado ao entendimento vinculante da Primeira Seção desta Corte no Tema n. 1.204, segundo o qual a transmissão de propriedade, por si só, não afasta a

responsabilidade do alienante pelo dever de indenizar os danos ambientais, o que somente ocorre se restar provado não ter concorrido para o resultado lesivo, direta ou indiretamente (cf. REsp n. 1.962.089/MS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.9.2023, DJe 26.9.2023).

Assim, rogando vênias ao Sr. Ministro Gurgel de Faria, não verifico ofensa aos arts. 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, impondo-se, em meu sentir, a rejeição da pretensão recursal.

Posto isso, **ACOMPANHO** o Sr. Relator no sentido de **NÃO CONHECER** do Agravo de **GONZALO GALLADO DIAZ**; e de **CONHECER** do Agravo das **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.** e de **S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO** para **NÃO CONHECER** do seu Recurso Especial.

No entanto, dirijo Sua Excelência para, **CONHECENDO** do Agravo de **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328127 - RJ (2023/0085297-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA
OUTRO NOME	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
AGRAVANTE	: S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863
AGRAVANTE	: GONZALO GALLARDO DIAZ
ADVOGADOS	: JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201 SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237
AGRAVANTE	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS	: MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO - SP293438 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800 ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: HOLDING MATARAZZO IRFM
INTERES.	: ANTONIO GALLARDO DIAS
INTERES.	: AURELIO AUGUSTO DE SOUSA FILHO
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
INTERES.	: IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	: INDÚSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA
INTERES.	: JOÃO GREGÓRIO DE BEM
INTERES.	: JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
INTERES.	: JOSE GALLARDO DIAZ
INTERES.	: JOSÉ PAZ VAZQUEZ
INTERES.	: JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
INTERES.	: NELIO DA SILVA PRADO
INTERES.	: SONIA BRAZ DE OLIVEIRA LOBO
INTERES.	: VECTTOR PROJETOS LTDA
INTERES.	: UNIÃO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES: Trata-se de agravo da decisão que inadmitiu o recurso especial no qual Gonzalo Gallardo Diaz se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 8.243/8.247):

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS. CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E PROPTER REM DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo MPF em que objetiva a condenação solidária da União, IBAMA, Estado de Minas Gerais, pessoas jurídicas de direito privado e particulares ao pagamento de indenização de R\$ 100.000.000,000 (cem milhões de reais), devidamente atualizada, decorrentes dos danos ambientais à coletividade, oriundos do rompimento de barragem no Município de Cataguazes/MG, em março de 2003. Sentença que julga procedentes os pedidos e condena solidariamente os demandados ao pagamento de indenização no montante de R\$ 140.644.483,17 (cento e quarenta milhões seiscentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente, por danos ambientais e morais decorrentes da ruptura da barragem e do vazamento de mais de 500.000.000 de litros de lixívia. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Apelações cíveis interpostas por todos os demandados.

2. Na esteira do já decidido pelo STJ, cabe indenização pecuniária por danos morais coletivos ao meio ambiente, titularizado pela sociedade e “em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.410.698, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015), como “o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.154.747, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010). A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário as condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos, sem prejuízo da cumulação de obrigações de indenizar, não fazer e fazer (Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.254.935, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.3.2014; STJ, 2ª Turma, REsp 1.227.139, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.4.2012). A teor do art. 225, §3º, da Constituição Federal c/c art. 14, §1º e art. 3º, IV da Lei 6.938/81, havendo mais de um causador, todos responderão solidariamente pela reparação do meio ambiente. Por conseguinte, os sócios e/ou administradores das pessoas jurídicas envolvidas respondem igualmente, em nome próprio, na qualidade de responsáveis.

3. Princípio do poluidor-pagador. Mesmo antes da Constituição Federal de

1988, a legislação pátria já contemplava o princípio do poluidor-pagador como diretriz de política nacional e como um dos pilares do direito ambiental, segundo o qual “o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º c/c art. 4º, VII, da Lei 6.938/81). Com o advento da Carta Maior, foi por ela recepcionado no art. 225, §3º. Significa dizer que os custos decorrentes da atividade poluidora devem ser suportados pelo poluidor, possibilitada a cumulação das obrigações de indenizar, fazer e não fazer, a fim de permitir a restauração integral do meio ambiente.

4. Agravos retidos. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu os respectivos pedidos de produção de provas, dentre as quais a expedição de ofícios, prova documental complementar, realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. Conhecimento. Não provimento. Ausência de cerceamento de defesa. Notoriedade do rompimento da barragem e das consequências advindas para a coletividade. Completude das informações colhidas pelo MPF no inquérito civil público preliminar ao ajuizamento da demanda. Farta documentação acostada aos autos, dentre os quais laudos e relatórios técnicos. Suficiência da instrução probatória. Natureza objetiva da responsabilidade por danos ao meio ambiente. Desnecessidade de apuração de elementos subjetivos (dolo e/ou culpa).

5. Legitimidade ativa do MPF. As ações civis públicas, reguladas pela Lei 7.347/85, podem ser ajuizadas para resguardar o meio ambiente contra eventuais danos morais e patrimoniais (art. 1º, I), sendo o Parquet um dos legitimados para a sua propositura (art. 5º, I). A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para atuar em causas que tratem de danos causados ao meio ambiente, e que “não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento; a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet Federal” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.479.316, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.9.2015).

6. Prevenção. Competência da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes para processamento e julgamento da ação coletiva. Conflito positivo de competência apreciado pelo STJ atribui a competência à Justiça Federal. Em 7.4.2003, o Parquet ajuizou ação cautelar preparatória da presente ação civil pública, tendo por causa de pedir o derrame de resíduos tóxicos nos rios Pomba e Paraíba do Sul, que banham a cidade de Campos, local originário do derramamento, distribuída à 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ. Proposta a ação pelo MPF e caracterizando-se o dano como interestadual por ter atingido municípios dos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, impõe-se a competência da Justiça Federal, aplicando-se o art. 2º, II, da Lei 7.347/85 c/c art. 219, do CPC/73.

7. Legitimidade passiva ad causam e consequente interesse processual dos poluidores. Aplicabilidade da teoria da asserção, segundo a qual as condições de ação - dentre as quais a ilegitimidade ad causam e o interesse de agir -

serão apreciadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto do processo. O MPF visa, na origem, tutelar o direito difuso ao meio ambiente, de nítido interesse social. Segundo o STJ, “a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 741.229, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23.10.2015) e “não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 740.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16.11.2015).

8. Ilegitimidade ad causam dos servidores públicos. Ausência de responsabilização pessoal. Conquanto a responsabilidade por danos ambientais seja objetiva (art. 225, §3º, CF), a Constituição Federal, norma da mais alta hierarquia, é pautada pelo princípio hermenêutico da unidade, segundo o qual suas normas devem ser interpretadas como integrantes de um mesmo sistema, preservando o âmbito de incidência de cada uma, de modo a harmonizá-las. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é expresso ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a outrem, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Tal norma é regulamentada, ainda, pela Lei 8.112/90, art. 122, §2º, a qual determina que, em se tratando de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. Teoria da imputação volitiva.

9. Ilegitimidade passiva da União. Sabe-se que a reparação do meio ambiente pode-se dar de maneira cumulada, comportando obrigações de pagar, fazer e não fazer. Porém, no caso, responsabilizar os entes públicos pelo pagamento de indenização pecuniária significa penalizar a própria sociedade, que arcará com os custos de tal indenização. A Fazenda Pública - ente abstrato - está sujeita ao regime de precatório, tornando-se evidente a ineficácia da indenização a ser paga pelos entes públicos à sociedade, titular do meio ambiente. Eventual quitação com recursos públicos irá onerar ainda mais a sociedade, que arcará com o custo de seu pagamento. Ausência de prova de que os entes públicos tenham contribuído para o rompimento da barragem de rejeitos e, por conseguinte, não incidência do princípio do poluidor-pagador.

10. Ausência de responsabilidade do IBAMA e do Estado de Minas Gerais. Não comprovação da existência de nexo de causalidade entre os danos ecológicos e qualquer ação/omissão do Estado de Minas Gerais e do IBAMA, sendo a conduta dos demais réus, proprietários da área em que consumado o dano, a causa dos prejuízos ambientais em questão, cabendo somente a eles a responsabilidade civil ambiental pelos danos ocorridos no caso vertente. Não incidência do princípio do poluidor-pagador em relação ao IBAMA e ao Estado de Minas Gerais. É cediço que, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da CR /88, os entes federativos devem atuar na proteção ao meio ambiente. De igual modo, o IBAMA tem como uma de suas atribuições a execução de políticas do meio ambiente relativas à preservação, conservação e ao uso sustentável dos

recursos ambientais, bem como a sua fiscalização e controle, nos termos de sua lei de criação (art. 2.º da Lei n.º 7.735/89). Sucede que não há como atribuir-lhes responsabilidade civil na hipótese em que não conste dos autos qualquer prova que permite concluir que tais pessoas jurídicas tenham contribuído para o rompimento da barragem, seja por conduta comissiva, seja por conduta omissiva, mormente quando não formulado em detrimento dos mesmos qualquer pedido relacionado à omissão na realização do poder de polícia ambiental.

11. Ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide fundado no art. 330, CPC/73. Cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade de acordo com o livre convencimento motivado. A 2ª Seção do STJ já se manifestou no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC/73), por si só, não implica cerceamento de defesa (STJ, 2ª Seção, REsp 1.114.398, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 16.2.2012).

12. Observância ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), uma vez que o Juízo a quo discorreu sobre os fatos e fundamentos jurídicos inerentes do dano ambiental, bem como acerca da responsabilidade dele decorrente. De acordo com o STJ, “o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado”(STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 354.596, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 25.11.2013).

13. Projetista das barragens. Não responsabilização. Elaboração do projeto de construção das duas barragens provisórias para o armazenamento de resíduos, cujo prazo máximo de uso era de 2 anos, conforme previsão no próprio projeto. Não comprovação de negligência e/ou de falhas técnicas no planejamento e na instalação das barragens. Notificações da projetista demonstrando preocupação com o vencimento do prazo e fazendo recomendações a serem adotadas para evitar qualquer acidente.

14. Irrelevância da alegação de precariedade da situação financeira. Prevalência do princípio da internalização dos custos (teoria do risco integral), cabendo ao empreendedor/poluidor arcar com todo e qualquer risco conexo ao seu empreendimento, encarregando-se da reparação do dano e dos custos sociais, de forma objetiva (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81). Contratos sociais e alterações posteriores que comprovam os poderes de gerência sobre a sociedade. Embora a degradação - construção da barragem para armazenar os rejeitos temporariamente e a falta de substituição da mesma para uma resolução definitiva - tenha se iniciado anteriormente à propriedade, à posse e à administração, os novos adquirentes respondem pela reparação e pela obrigação de restituir o ambiente às condições ambientais anteriores (status quo ante). Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.622.512, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016.

15. Solidariedade entre os poluidores do meio ambiente. Tal premissa é aplicada pelo STJ, inclusive, à esfera penal, ultima ratio de punição, de modo que “a conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da

conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez” (STJ, 5ª Turma, HC 92.822, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2008).

16. Revisão do quantum arbitrado pelo Juízo a quo a título de indenização. O dano ambiental, sobretudo quando atinge a coletividade em seu aspecto extrapatrimonial, é de difícil apuração. Ausência de especificação dos critérios para justificar sua fixação em R\$ 100.000.000,00. Ainda que as esferas de reparação do dano ambiental sejam distintas e independentes, a aplicação do art. 9º, do Decreto 6.514/2008, é um parâmetro a ser seguido no caso, como medida de equilíbrio entre a reparação à coletividade e a vedação do enriquecimento sem causa. Redução do valor da indenização para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Com o objetivo de observar a proporcionalidade entre o valor da condenação principal e da acessória, segue-se o entendimento desta 5ª Turma Especializada, que reconheceu que os danos morais terão a fixação do valor de indenização, da correção monetária, assim como dos juros de mora, a contar da data do arbitramento. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01026935220144025053, Rel. Juiz Fed. Conv. JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, E-DJF2R 2.12.2016.

17. Reforma da sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios, pois, nas ações civis públicas, a questão da verba honorária foge às regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, que, em seu art. 18, estabelece que não haverá condenação em honorários, custas e despesas processuais, salvo se comprovada a má-fé do autor. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, no âmbito das ações civis públicas, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e ônus da sucumbência somente é cabível quando for comprovada e inequívoca a má-fé. Assim, em observância ao princípio da simetria, bem como à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar dos honorários advocatícios (STJ, 2ª Turma, REsp 1.422.427, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.12.2013; STJ, 2ª Turma, REsp 1.354.802, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.9.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00077174220154025110, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 1.12.2016).

18. Remessa necessária provida; apelações da União, do IBAMA, do Estado de Minas Gerais, de Nélcio da Silva Prado, Sônia Braz de Oliveira e Aurélio Augusto de Sousa Filho e de Vecttor Projetos S/C Ltda. providas; apelações de José Gallardo Diaz, Antônio Gallardo Diaz e José Carlos Andrade Gomes; Gonzalo Gallardo Diaz; Indústria Cataguases de Papel Ltda., Iberpar Empreendimentos, Florestal Cataguases, João Gregório do Bem, Juan José Campos Alonso e José Paz Vazquez; Indústria Matarazzo de Papeis S/A e S/A Indústrias Reunias F. Matarazzo e de Maria Pia Esmeralda Matarazzo parcialmente providas.

O presente caso, de relatoria do Min. Gurgel, iniciou seu julgamento em 16/9/2025, com a seguinte proclamação parcial do resultado: *“Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgar extinta a presente ação civil pública em relação à recorrente (art. 485, VI, do CPC), conhecendo do agravo de*

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A, S.A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO para não conhecer do recurso especial e não conhecendo do agravo de GONZALO GALLARDO DIAZ, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina”.

Os autos retornaram a julgamento em 18/11/2025, oportunidade na qual foi proclamado novo resultado parcial: *“Após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para não conhecer do Agravo de GONZALO GALLARDO DIAZ e conhecer do Agravo das INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. e de S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO para não conhecer do seu Recurso Especial, e divergindo para conhecer do Agravo de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e negar provimento ao Recurso Especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontra-se em vista coletiva o Sr. Ministro Sérgio Kukina, ausente, ocasionalmente, nesta assentada”.*

Nessa última assentada me manifestei, acompanhando a Min. Regina Helena, no sentido de que a decisão penal que reconheceu a ausência de justa causa para a persecução penal de Maria Pia Esmeralda Matarazzo não repercute necessariamente na esfera ambiental, pois importa reafirmar a independência das instâncias, não havendo reflexo automático de decisões penais dessa natureza na esfera cível, salvo em casos claros de inexistência do fato ou negativa de autoria.

Isso porque, a divergência reside na controvérsia acerca da seguinte questão trazida pelo Min. Relator, que pode ser assim resumida, tal como consta em sua ementa:

10. O Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa manifesta na ausência de caracterização da paciente, ora agravante, como sujeito ativo do delito omissivo, pois não mais detinha "o poder de agir para interromper o processo causal que levaria ao resultado, ou seja, evitar a ocorrência da inundação" (atipicidade da conduta), nos autos do HC 94.543/RJ (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/9/2009, DJe de 13/10/2009.).

11. A decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denunciada, ora recorrente, na época do fato, não mais detinha poderes para evitar o dano ambiental equivale, na prática, ao decreto absolutório do art. 386, IV, do CPP ("estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"), o que gera reflexo na seara cível.

12. Hipótese em que a constatação de ausência de justa causa para a persecução penal deve repercutir na esfera civil para abrigar a ilegitimidade passiva da recorrente (responsabilidade pelos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem).

Por outro lado, a Min. Regina Helena votou, em síntese, no sentido que a ausência de justa causa não necessariamente libera do dever de indenizar na esfera ambiental, ainda mais quando nessas hipóteses não há evidentemente uma declaração de ausência de autoria ou inexistência do fato.

Pedindo venias ao Relator, acompanho a tese trazida pela Min. Regina Helena por compreender que mais se coaduna com a jurisprudência reiterada do STJ sobre o tema.

Nesse sentido, conforme o Tema Repetitivo 681 desta Corte Superior: “a *responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar*”.

Em verdade, nem todas as questões decididas na esfera penal vinculam o julgamento na esfera ambiental, mormente porque diante do precedente qualificado acima citado, uma vez que abarcada a teoria do risco integral para a aferição da responsabilidade ambiental, as nuances da conduta podem configurar elementos prescindíveis para a análise do dever de indenizar.

Tal como consta na ementa proposta pelo e. Relator: “O Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa manifesta na ausência de caracterização da paciente, ora agravante, como sujeito ativo do delito omissivo”.

Ou seja, o foco da decisão proferida na ação penal foi direcionado à aferição dos elementos aptos a caracterização de tipo penal omissivo, concluindo-se pela ausência de justa causa para tanto. Em que pese essa conclusão, a análise da responsabilidade ambiental é concretizada com outro olhar e trabalhada com outros fundamentos, de forma que não se confunde com as premissas e conclusões do processo penal.

Ante o exposto, acompanhando a Min. Regina Helena, não conheço do Agravo de GONZALO GALLADO DIAZ; conheço do Agravo das INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. e de S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO para

não conhecer do Recurso Especial; e conheço do Agravo de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e nego provimento ao Recurso Especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0085297-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.328.127 /
RJ

Números Origem: 00003283720094025103 0000328372009402510300009851820054025103
00009851820054025103 00011437320054025103 00011608020034025103
00012726320144025103 00013428020144025103 00024209020064025103
00025969820084025103 11437320054025103 11608020034025103
12726320144025103 13428020144025103 200551030011433
24209020064025103 25969820084025103 3283720094025103
328372009402510300009851820054025103 9851820054025103

PAUTA: 18/11/2025

JULGADO: 18/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA
OUTRO NOME	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
AGRAVANTE	: S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863
AGRAVANTE	: GONZALO GALLARDO DIAZ
ADVOGADA	: SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237
ADVOGADA	: JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201
AGRAVANTE	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ADVOGADOS	: MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637 MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO - SP293438 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382 ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: HOLDING MATARAZZO IRFM
INTERES.	: ANTONIO GALLARDO DIAS
INTERES.	: AURELIO AUGUSTO DE SOUSA FILHO
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
INTERES.	: IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	: INDÚSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA
INTERES.	: JOÃO GREGÓRIO DE BEM
INTERES.	: JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
INTERES.	: JOSE GALLARDO DIAZ
INTERES.	: JOSÉ PAZ VAZQUEZ
INTERES.	: JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
INTERES.	: NELIO DA SILVA PRADO
INTERES.	: SONIA BRAZ DE OLIVEIRA LOBO
INTERES.	: VECTOIR PROJETOS LTDA

2023/0085297-3

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0085297-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.328.127 /
RJ

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para não conhecer do Agravo de GONZALO GALLADO DIAZ e conhecer do Agravo das INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. e de S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO para não conhecer do seu Recurso Especial, e divergindo para conhecer do Agravo de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e negar provimento ao Recurso Especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontra-se em vista coletiva o Sr. Ministro Sérgio Kukina, ausente, ocasionalmente, nesta assentada.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C54221215547165144<5@ 2023/0085297-3 - AREsp 2328127



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328127 - RJ (2023/0085297-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

OUTRO NOME : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A

AGRAVANTE : S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

AGRAVANTE : GONZALO GALLARDO DIAZ

ADVOGADOS : JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201
SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

ADVOGADOS : MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO - SP293438
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382
MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : HOLDING MATARAZZO IRFM

INTERES. : ANTONIO GALLARDO DIAS

INTERES. : AURELIO AUGUSTO DE SOUSA FILHO

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.

INTERES. : IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

INTERES. : JOÃO GREGÓRIO DE BEM

INTERES. : JOSE CARLOS ANDRADE GOMES

INTERES. : JOSE GALLARDO DIAZ

INTERES. : JOSÉ PAZ VAZQUEZ

INTERES. : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
INTERES. : NELIO DA SILVA PRADO
INTERES. : SONIA BRAZ DE OLIVEIRA LOBO
INTERES. : VECTTOR PROJETOS LTDA
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravos interpostos por INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA, S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, GONZALO GALLARDO DIAZ e MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que inadmitiu os recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Inconformados, sustentam os agravantes, em resumo, que os recursos obstados satisfazem os requisitos de admissibilidade, pugnando, assim, pela reforma das decisões, para conhecimento e provimento dos especiais.

Com contraminutas.

No STJ, os recursos foram inicialmente distribuídos ao Ministro Teodoro Silva Santos, que determinou a redistribuição para o Ministro Gurgel de Faria, em razão da prevenção.

O Ministério Público Federal, às fls. 9.473/9.490e, opina "pelo conhecimento do agravo de Maria Pia Esmeralda Matarazzo, para negar-se provimento a seu recurso especial; conhecimento do agravo das Indústrias Matarazzo de Papéis S. A e S. A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, para conhecer parcialmente do seu recurso especial e, no que conhecido, negar-se-lhe provimento; pelo não conhecimento do agravo de Gonzalo Gallardo Diaz".

Na sessão do dia 16/09/2025, após o voto do Ministro relator – conhecendo do agravo de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgar extinta a presente ação civil pública em relação à recorrente (art. 485, VI, do CPC), bem como conhecendo do agravo de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S. A, S. A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO para não conhecer do recurso especial, e não conhecendo do agravo de GONZALO GALLARDO DIAZ –, pediu vista antecipada a Ministra Regina Helena Costa.

Prosseguindo no julgamento, na assentada do dia 18/11/2025, a Ministra Regina Helena Costa proferiu voto acompanhando, em parte, o Relator, quanto aos recursos de GONZALO GALLARDO DIAZ, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S. A. e S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, mas divergindo quanto ao recurso de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO.

Pedi, então, vista dos autos.

Verifica-se que, na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando a condenação solidária dos demandados, ora agravantes, ao pagamento de indenização de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), por danos ambientais decorrentes de rompimento de barragem, no município de Cataguazes/MG, em março de 2003.

O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos e condenou solidariamente os demandados ao pagamento de indenização de R\$ 140.644.483,17 (cento e quarenta milhões seiscientos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos). O Tribunal Regional deu parcial provimento à apelação dos réus, apenas para reduzir o **quantum** indenizatório a título de danos à coletividade para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Acerca da alegada

ilegitimidade passiva arguida pelas recorrentes, o Regional entendeu que 'as referidas empresas e os respectivos sócios, administradores e diretores possuem responsabilidade solidária e objetiva quanto aos danos decorrentes do desabamento da barragem'".

O Ministro Gurgel de Faria, no seu voto, **não conhece do agravo de Gonzalo Gallardo Diaz**, em razão de ausência de impugnação à fundamentação da decisão inadmissibilidade, **conhece do agravo de Indústrias Matarazzo de Papeis S.A e S.A Indústrias Reunidas F Matarazzo, para não conhecer do recurso especial**, pela incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, destacando não ser o caso de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, porquanto não alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e **conhece do agravo de Maria Pia Esmeralda Matarazzo, para dar parcial provimento ao recurso especial, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e julgando extinta a ação civil pública em relação à recorrente, em razão do julgamento do HC 94.543/RJ, pela Quinta do STJ**, que, por maioria, "trancou a ação penal movida contra MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO pelos mesmos fatos listados na presente ação civil pública, ante a ausência de justa causa para prosseguir com a ação penal".

Destaco, de plano, que não conheço do agravo de GONZALO GALLARDO DIAZ, porquanto não impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 7 e 83 do STJ), e conheço do agravo das INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS SA e S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, para não conhecer do recurso especial, pela incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, na linha proposta tanto pelo relator, Ministro Gurgel de Faria, quanto pela Ministra Regina Helena Costa, no voto-vista que proferiu.

Quanto ao recurso de Maria Pia Esmeralda Matarazzo, o Relator conhece do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgar extinta a presente ação civil pública em

relação à recorrente (art. 485, VI, do CPC), **em razão do julgamento do HC 94.543/RJ, pela Quinta do STJ**, que, por maioria, "trancou a ação penal movida contra MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO pelos mesmos fatos listados na presente ação civil pública, ante a ausência de justa causa para prosseguir com a ação penal".

A Ministra Regina Helena Costa, porém, conforme o voto-vista que proferiu, após afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional – tal como fez o Relator –, compreende que os arts. 225, § 3º, da Constituição da República, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, adotaram a teoria do risco integral e o princípio da "restitutio in integrum" dos danos ambientais, "viabilizando, portanto, que todos os sujeitos responsáveis pela causação de ofensas ao bem jurídico transindividual, independentemente da presença de culpa, sejam chamados a integrar a lide, de modo a permitir a reparação integral de todas as lesões causadas ao meio ambiente, vedando-se, ademais, a invocação de excludentes de responsabilidade. Para tanto, **a responsabilização civil ambiental é de natureza objetiva, demandando, tão somente, constatação de conduta lesiva, do dano e o do nexa causal entre ambos, dispensando averiguações acerca do elemento subjetivo**".

Sustenta, nessa linha, que "a constatação de lesão ecológica deve ser apreciada de maneira objetiva e tomando por parâmetro avaliação conjuntural de ações ou omissões singulares, sendo presumido o dano sempre que as condutas ilícitas, consideradas em sua totalidade, afetem processos ou padrões ecológicos detentores de especial proteção jurídica, evidenciando, assim, o nexa de causalidade a ação/omissão e o dano ambiental. Por isso, **todo aquele que, por conduta individual própria, contribui, direta ou indiretamente, para a eclosão de macro lesão intolerável ao meio ambiente deve ser responsabilizado pelo pagamento de compensação financeira pelos danos ecológicos, presumindo-se o nexa causal entre a conduta ilícita e o evento danoso, inclusive mediante a inversão do ônus probatório em favor do meio**

ambiente, critério jurídico decorrente dos princípios da prevenção e da precaução (cf. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. ob. cit., pp. 5-52)".

Assevera que, de acordo com os arts. 66 do CPP e 935 do CC, **a sentença penal somente repercute no plano civil quando haja decisão, positiva ou negativa, acerca da inexistência material do fato e de sua respectiva autoria**, consoante os precedentes que aponta, do STJ e do STF. Assim, "afora a hipótese de sentença penal na qual apontada a não ocorrência material conduta ou irrefutavelmente afastada a respectiva autoria, não há impedimento à continuidade de apurações sobre os mesmos fatos em âmbito civil, ainda que obstada a responsabilidade criminal, a exemplo das seguintes situações: i) reconhecimento da atipicidade penal; ii) ausência de provas da existência do fato ou de ter o agente concorrido para sua eclosão; e iii) insuficiência de provas para o juízo condenatório".

Conclui, nesse panorama, que, "malgrado o acórdão prolatado no HC n. 94.543/RJ, **ancorando-se na ausência do poder de agir** – elemento inerente à estrutura típica dos delitos omissivos impróprios, à vista do art. 13, § 2º, do Código Penal –, **tenha afastado a responsabilização penal da Recorrente pelo descumprimento do dever evitar a tragédia passados 9 (nove) anos da transferência da propriedade**, tal circunstância não produz o efeito de interditar, **ipso facto**, cognição na esfera cível, porquanto, a par de a decisão criminal expressamente se fundar na atipicidade material da conduta, a amplitude da averiguação do nexos causal entre a ação/omissão lesiva e o evento danoso possui contornos próprios na esfera ambiental. Por isso, o fato de a Recorrente, após a transferência dominial da Fazenda Bom Destino onde localizada a Barragem B, não mais deter o poder de agir para evitar o seu rompimento, elemento cuja ausência obstou a responsabilização criminal, não infirma a imputação efetuada pelo Parquet a respeito das graves omissões incorridas quando a área pertencia ao Grupo Matarazzo (e.g. o não

esvaziamento do reservatório, cuja necessidade, na linha aventada na inicial, era notória ao menos desde 1991), valendo reiterar que, consoante entendimento desta Corte, '[...] para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem' (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2.12.2009). Nessa toada, tendo o tribunal de origem reconhecido a responsabilidade civil ambiental da Recorrente – premissa que, em meu sentir, não pode ser modificada sem reexame fático-probatório –, não há reparos a fazer no acórdão recorrido, o qual, aliás, está afinado ao entendimento vinculante da Primeira Seção desta Corte no Tema n. 1.204, segundo o qual a transmissão de propriedade, por si só, não afasta a responsabilidade do alienante pelo dever de indenizar os danos ambientais, o que somente ocorre se restar provado não ter concorrido para o resultado lesivo, direta ou indiretamente (cf. REsp n. 1.962.089/MS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.9.2023, DJe 26.9.2023)".

O Ministro Paulo Sérgio Domingues, por sua vez, acompanhou a divergência, destacando que os objetos da ação penal e do caso ora em análise são distintos, pois na esfera penal o ato imputado aos réus era de causar inundação e poluição hídrica, que implicou na interrupção do abastecimento público de água, concluindo-se, no âmbito do HC 94.543/RJ, que Maria Pia Esmeralda Matarazzo não teria como impedir o desastre, porquanto não mais exercia, à época dos fatos, o cargo de diretora da empresa. Aqui, contudo, a questão a ser dirimida consiste em saber se os réus contribuíram, cada um a seu tempo, para o resultado final, que implicou no grave dano ambiental, e se, quando eram sócios e diretores, poderiam tê-lo evitado.

O ponto controvertido, portanto, diz respeito aos efeitos do julgamento do HC 94.543/RJ, pela Quinta do STJ.

Pois bem.

No voto-vista que conduziu o julgamento do HC 94.543/RJ, preferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, registrou-se que, "diante dos elementos do art. 13 do Código Penal acima expostos, **verifica-se da denúncia que dois encontram-se presentes: o perigo para o bem jurídico tutelado e a posição de garantidor dos diretores da empresa.** Todavia, **no que se refere ao poder de agir, tenho que carece desse elemento para configurar a conduta omissiva dos pacientes.** De fato, na época em que a propriedade encontrava-se sob o domínio das INDÚSTRIAS MATARAZZO S/A não tenho nenhuma dúvida de que caberiam aos diretores a omissão de desativar o reservatório que deu causa à inundação e ao desastre ambiental. Nesse caso, com a não-realização da ação devida ou esperada, os diretores assumiram o risco da ocorrência do resultado (dolo eventual). Entretanto, **no caso em exame, na data em que ocorreu a inundação (29/3/03), a propriedade já não pertencia ao grupo MATARAZZO há mais de 9 anos, motivo pelo qual os diretores não detinham mais o poder de agir para interromper o processo causal que levaria ao resultado, ou seja, evitar a ocorrência da inundação. Portanto, ausente um dos elementos objetivos – poder de agir – previstos no art. 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta dos pacientes".**

O art. 66 do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe que, "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, **a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".**

Considerando que, na forma do excerto transcrito, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do HC, não reconheceu, categoricamente, a inexistência material do fato, como exige o art. 66 do CPP, tampouco negou a existência do fato ou a sua autoria, mas apenas concluiu pela falta de **justa causa para o prosseguimento da ação penal – uma vez que,**

"na data em que ocorreu a inundação (29/3/03), a propriedade já não pertencia ao grupo MATARAZZO há mais de 9 anos, motivo pelo qual os diretores não detinham mais o poder de agir para interromper o processo causal que levaria ao resultado, ou seja, evitar a ocorrência da inundação" –, não há fundamento para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, Maria Pia Esmeralda Matarazzo.

Ainda, como dispõe o art. 935 do Código Civil, **"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"**, mas, no caso, no julgamento do HC 94.463/RJ, não foi negada a existência fato e nem a autoria, apenas tomando-se, como ponto nodal, a circunstância de inexistência de poder de agir necessário ao impedimento do resultado.

Já o § 1º, do art. 14, da Lei 6.938/81, não deixa dúvida quanto à responsabilidade da recorrente, ao prever que **"é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"**.

Destaque-se, a par disso, que o STJ, no julgamento do Tema 1.204/STJ, firmou a tese de que, **"as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente"**.

Na espécie, como pontou o Ministro Paulo Sérgio Domingues ao acompanhar a divergência, cada réu contribuiu, a seu tempo, para o dano

o ambiental, de modo que a venda da empresa, ocorrido antes do posterior rompimento da barragem, não afasta, por si só, a responsabilidade dos antigos proprietários e sócios.

Em suma, o acórdão recorrido recorrido não merece reparo, pois inexistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional e tampouco as alegadas violações aos 66 do CPP, 935 do Código Civil e 14, §§ 1º e 3º, da Lei 6.938/81 e 4º da Lei 9.605/98, não havendo fundamento para excluir a legitimidade passiva da parte recorrente.

Em face do exposto, não conheço do agravo de GONZALO GALLARDO DIAZ, pela ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e conheço do agravo das INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS SA e S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, para não conhecer do recurso especial, pela incidência das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ, na linha proposta tanto pelo relator, Ministro Gurgel de Faria, quanto pela Ministra Regina Helena Costa, no seu voto-vista.

No que se refere ao agravo interposto por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, pedindo a mais respeitosa vênua ao relator, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0085297-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.328.127 /

RJ

Números Origem: 00003283720094025103 0000328372009402510300009851820054025103
00009851820054025103 00011437320054025103 00011608020034025103
00012726320144025103 00013428020144025103 00024209020064025103
00025969820084025103 11437320054025103 11608020034025103
12726320144025103 13428020144025103 200551030011433
24209020064025103 25969820084025103 3283720094025103
328372009402510300009851820054025103 9851820054025103

PAUTA: 18/11/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA
OUTRO NOME : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
AGRAVANTE : S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863
AGRAVANTE : GONZALO GALLARDO DIAZ
ADVOGADA : SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237
ADVOGADA : JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ADVOGADOS : MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637
MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO - SP293438
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HOLDING MATARAZZO IRFM
INTERES. : ANTONIO GALLARDO DIAS
INTERES. : AURELIO AUGUSTO DE SOUSA FILHO
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
INTERES. : IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : INDÚSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA
INTERES. : JOÃO GREGÓRIO DE BEM
INTERES. : JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
INTERES. : JOSE GALLARDO DIAZ
INTERES. : JOSÉ PAZ VAZQUEZ
INTERES. : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0085297-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.328.127 /
RJ

INTERES. : NELIO DA SILVA PRADO
INTERES. : SONIA BRAZ DE OLIVEIRA LOBO
INTERES. : VECTTOR PROJETOS LTDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do agravo de Gonzalo Gallardo Diaz e conheceu do agravo das Indústrias Matrazzo, para não conhecer do recurso especial, e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu do agravo de Maria Pia Esmeralda Matarazzo para negar provimento ao seu recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves(voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente).

C54221215547165144<5@ 2023/0085297-3 - AREsp 2328127